



AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

PROCESSO Nº TST-

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/yos/pr/plc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA GENITORA DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA GENITORA DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA VIÚVA E DESCENDENTES DO DE CUJUS. AÇÃO AUTÔNOMA.

No caso dos autos, a autora – mãe do empregado falecido – propôs, em nome próprio, demanda em que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou o falecimento de seu filho. Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto decorrente da morte do obreiro, o que causou a sua genitora dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar. Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais sofridos pela mãe do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação à autora da demanda. Nesse contexto, o reconhecimento da legitimidade ativa da autora é medida que se impõe. Ressalta-se que, embora a viúva e os filhos do *de cujus* tenham ajuizado ação anterior pleiteando indenizações por danos morais, tal situação não impossibilita que a autora, mãe do *de cujus*, ingresse com ação em nome próprio, pois se trata de legitimação ordinária, em que se pleiteia direito de que é titular. Dessa maneira, incontroverso que a autora é pessoa legitimada a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreu com o acidente fatal, sendo esse o entendimento assente na jurisprudência desta Corte superior, conforme precedentes colacionados. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A mãe do *de cujus* é parte legítima para postular o pagamento de indenização por danos morais em ação autônoma, pois age no exercício de direito personalíssimo, de ver reparada a dor moral de que foi acometida em razão da morte do seu filho. Assim, o fato de a reclamada ter sido condenada a indenizar a viúva e os filhos do *de cujus* em ação ajuizada anteriormente não retira o direito de ação da sua genitora.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR QUE SE ATIVAVA EM ATIVIDADE DE VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPREGADO VITIMIZADO PELA QUEDA DE RAIOS DURANTE TEMPESTADE. IMPRUDÊNCIA DO CAPATAZ DA EMPREGADORA COMO FATO DETERMINANTE A DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Discutem-se o direito à indenização por dano moral da genitora do *de cujus*, a responsabilidade objetiva da empregadora e a ocorrência de caso fortuito. No caso destes autos, o autor, que laborava como vaqueiro, veio a óbito em acidente de trabalho, consistente na queda de um raio durante tempestade. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. Logo, no caso destes autos, se o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, não se pode falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Nesse contexto, uma vez reconhecido que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco, é irrelevante, nessa circunstância a existência de conduta



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório da reclamada, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Salienda-se que esta Corte vem adotando o entendimento de o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. E ainda que assim não fosse, no caso vertente, depreende-se do acórdão regional que está configurada a conduta imprudente por parte do capataz da empregadora durante o temporal e a queda do raio que vitimou o de *cujus*, tratando-se de atitude determinante para a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo filho da autora, estando patente, ainda, a responsabilidade subjetiva. Com efeito, consignou o Regional que, *“nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação dos autos evidencia imprudência do capataz representante da Ré, que determinou o prosseguimento das atividades do Autor sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades”*, de forma que *“o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera, vitimando o empregado”*. Verificou o Regional, com base nas provas dos autos (matéria não sujeita à reavaliação por parte deste Tribunal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST), especialmente em face do explicitado por testemunhas do ocorrido, que *“não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal”*, havendo previsão na NR-31, item 31.19.1, “a” e “b”, que o empregador rural ou equiparado deve *“a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis; b) interromper as atividades na ocorrência de condições*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

climáticas que comprometam a segurança do trabalhador", o que não ocorreu no caso em apreço, havendo registro no acórdão regional, ainda, da existência de galpão nas proximidades, onde o *de cujus* poderia ter encontrado abrigo caso autorizado pelo capataz da empregadora. Concluiu-se, diante de tais elementos, que não se tratou de caso fortuito, sendo devida a indenização por dano moral em favor da mãe do empregado falecido. Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente fatal sofrido pelo filho da autora, assim como já ressaltado em linhas anteriores. Nesse contexto, o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho, decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. PEDIDO FEITO PELA GENITORA DO TRABALHADOR FALECIDO. DIREITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 50.000,00. VALOR NÃO EXCESSIVO. Não se cogita de redução do valor da indenização por dano moral deferida à mãe do *de cujus*, na medida em que somente é cabível a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização em casos excepcionalíssimos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sendo que no caso em apreço foi levado em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a culpa ou dolo, entre outros, bem como observada a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

de indenização. Cumpre salientar que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 09/01/2012). Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com relação aos parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT, estes devem ser avaliados de acordo com o caso concreto e, portanto, não são vinculantes, mas sim meramente orientativos para o magistrado na fixação dos valores de danos morais e patrimoniais. Assim, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional (R\$ 50.000,00) e não há falar em enriquecimento ilícito da genitora do falecido nem afronta aos artigos 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-221-24.2020.5.23.0096**, em que é Agravante ----- e é Agravada -----.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às págs. 592-614, contra o despacho de págs. 457-500, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

VOTO

A Vice- Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alegações:

- violação ao art. 93, IX, da CF.

- violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC.

A demandada busca a declaração de nulidade do acórdão sob o enfoque de "negativa de prestação jurisdicional", aduzindo que a Turma Julgadora, embora provocada pela via dos embargos declaratórios, deixou de apreciar questões relevantes que envolvem a controvérsia estabelecida em torno do acidente do trabalho noticiado na exordial.

Destaca que informou "(...) existir decisão judicial, qual seja, a proferida nos autos de nº 0000307-29.2019.5.23.0096, sendo que a condenação imposta à reclamada naquela outra ação desincumbe o ofensor a obrigação de reparar os danos reflexos, o caso desta ação. Requereu ainda a recorrente a aplicação da tese de indenização UNA, arbitrada em VALOR GLOBAL, cujo pagamento exime a ré da obrigação de indenizar, competindo aos supostos legitimados pleitear junto a quem recebeu a indenização, nos termos do artigo 844, §2º, do Código Civil e artigo 77 da Lei 8.213/91. No acórdão não houve qualquer pronunciamento quanto à tese e artigos acima citados, o que ensejou por parte da ré, a interposição de Embargos Declaratórios (...)." (p. 4/5).

Afirma que "O princípio da fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 93, IX, CR/1988, violado pelo venerando acórdão, é uma garantia fundamental e está relacionada de modo direto com outras garantias constitucionais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, com o princípio do devido processo legal e a sua materialização permite às partes envolvidas entender os motivos da decisão e a sua coerência com o ordenamento jurídico vigente." (p. 7).

Pontua que "A exigência de fundamentação assegura o exame criterioso dos fatos e do direito pelo órgão julgador, que deve se atentar à legalidade das razões de decidir. A falta de fundamentação das decisões importa em nulidade, pois resulta em não composição da lide, deixando o processo de atingir a sua finalidade. Ausente requisito essencial à decisão, no caso, ausência de manifestação expressa sobre os artigos 844, §2º do Código Civil e 77 da lei 8213/91, o v. acórdão a contrariou o princípio da fundamentação das decisões judiciais, conforme exegesequ calcada no artigo 489, § 1º, III e IV, CPC/2015." (p. 7/8).

Requer, nesse contexto, que "(...) o v. acórdão seja cassado e, conseqüentemente, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido outro julgamento com a observância do disposto nos artigos 844, §2º do Código Civil e 77 da lei 8213/91." (p. 8).

Consta da decisão impugnada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por na qual a parte autora Zélia Rodrigues Soares dos Santos, pleiteia o pagamento de compensação por dano moral, decorrente do acidente do trabalho que ensejou a morte de seu filho Sr. -----.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Como já salientado no despacho de ID. 308222c, a presente demanda contém o mesmo pedido e causa de pedir dos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, diferenciando-se apenas em relação ao polo ativo, tendo sido a ação anterior ajuizada pela viúva da vítima e seus filhos, enquanto esta, pela genitora do trabalhador falecido.

Considerando que o acórdão prolatado na reclamação trabalhista n.º 0000307-29.2019.5.23.0096 foi de minha relatoria, os presentes autos foram encaminhados a mim, em razão da conexão/prevenção.

Feitas essas considerações, avanço para dizer que as provas do acidente do trabalho em exame são exatamente as mesmas do processo em referência. Logo, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta no acórdão do aludido processo, que segue abaixo transcrita:

‘O órgão julgador a quo, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, entendeu que era objetiva a responsabilidade da Ré pelo acidente que vitimou o companheiro e pai dos Autores e, em razão disso, a condenou ao pagamento de compensação por danos moral e material.

Insurge-se a Ré alegando, em síntese, que declaração de responsabilidade objetiva não deve prosperar; que o momento e a área em que haverá a queda de um raio não podem ser previstos com precisão; que locais a céu aberto durante uma tempestade não se caracterizam como áreas de grande risco; que é ínfimo o número de pessoas que são atingidas por raios, nas mais diversas regiões, sob as mais diversas condições; que trata-se de caso fortuito e imprevisível; que o fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso; que não se verifica qualquer possibilidade de a recorrente ter previsto ou adotado medidas de segurança que pudessem evitar a queda de raio na área em que o falecido trabalhava; que mesmo que se entenda que a atividade do falecido era de risco, este não possui nenhum nexo de causalidade com o acidente que o vitimou; que tendo em vista que o fato da morte do senhor ---- Soares não estava ligado diretamente as atividades por ele desenvolvida na Recorrente, vaqueiro, não há como ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

Reforça a tese defensiva que a queda de um raio se trata de caso fortuito que afasta o nexo de causalidade. Alega que a prova oral carregada aos autos vai ao encontro das alegações da Recorrente trazidas em sede de contestação; que entre o momento que o Sr. ---- disse para se protegerem no galpão e a ocorrência do sinistro não houve tempo para qualquer reação, posto ocorreu quase que instantaneamente; que não há como imputar ato de imprudência ao senhor ----, pois mesmo que tivesse poder de mando no local de trabalho onde ocorreu o sinistro, não teria como ter evitado.

De forma sucessiva, impugna o valor fixado a título de compensação por dano moral, haja vista que extrapola a razoabilidade, considerando-se a participação da Recorrente para ocorrência do sinistro. Pugna pela minoração do valor para R\$ 15.000,00 para cada Autor.

Inicialmente destaco que nada há a reparar quanto à declaração de responsabilidade objetiva imputada a Ré. Com efeito, a regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Entretanto, há casos em que a atividade econômica explorada, por si só, já representa elevado risco, devendo ser aplicada, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva, com fulcro parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da teoria do risco aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes (típicos ou equiparados), em razão de sua própria natureza, da forma ou dos métodos utilizados para sua execução.

Neste contexto, entendo aplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva da Ré, em razão da atividade empresarial agropecuária enquadrar-se no grau de risco 3 (quadro I-A, item 01.5 e 01.51-2, da NR-04 do MTE), bem como a atividade de vaqueiro expunha o de cujus a maior probabilidade de ocorrência de acidentes.

Neste sentido, precedentes deste Regional:

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Vaqueiro que no exercício de suas funções realiza montaria para lidar com gado bovino exerce atividade de risco, exatamente em razão da necessidade constante de contato direto e permanente com animais irracionais e de elevado porte. Havendo acidente de trabalho, incide no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva a que se refere o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador só se exime do dever de reparar o dano causado à vítima se comprovar que houve culpa exclusiva desta ou que ocorreu caso fortuito ou força maior. Recurso a que se nega provimento". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000032- 51.2019.5.23.0041; Data: 03/12/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma- PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE ANIMAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Assim como a decisão proferida em primeira instância, entendo que a função de vaqueiro, exercida pelo reclamante, a qual inclui montaria, lida e trato com animais, configura atividade de risco, uma vez que, diante da imprevisibilidade natural desses seres, em razão das reações instintivas e das suas características comportamentais, são maiores as possibilidades de acidentes em seu manejo diário. Nesse contexto, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, somente estaria a ré isenta de responsabilização diante da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, nos termos do art. 936 do CC, o que não foi demonstrado pelo reclamado, mormente porque ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que no dia do acidente o reclamante não praticou qualquer ato diferente do que rotineiramente fazia. Recurso Ordinário do Autor provido, no particular". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000246-04.2017.5.23.0141; Data: 09/07/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da Ré, restando verificar a presença do dano e do nexo de causalidade.

Isso porque a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Haverá exclusão do nexo causal nas seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro e; c) caso fortuito e força maior.

No caso em apreço, o acidente é incontroverso. Cinge-se a controvérsia em saber se o acidente de trabalho decorreu de caso fortuito, como sustenta a Ré.

Comprovado o caso fortuito, o nexo causal é rompido e, por conseguinte, afasta-se a responsabilidade do suposto autor do dano.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Nos termos do artigo 393, parágrafo único, do CC, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Já a CLT, em seu art. 501, define a força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Há que se ressaltar que a imprevidência do empregador, ou seja, se esse concorreu de qualquer forma para o acontecimento do evento danoso, não será ele exonerado de sua responsabilidade (exegese do art. 501, § 1º, da CLT).

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo aos empregadores, ante o preceituado no art. 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, bem como, adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que no dia 24/01/2019 o Sr. ----, companheiro da Autora ---- e pai dos demais Autores fora atingido por um raio no exercício de suas atividades, vindo a óbito.

Os autos demonstram que o de cujus, acompanhado do capataz ----, partiu do Retiro Primavera em direção ao ----, ambos de propriedade da Ré, onde iriam encontrar o outro vaqueiro ---- para apartar gado. Após chegarem no ---- o de cujus fora atingido por um raio, vindo a óbito.

A dinâmica do sinistro fora bem elucidada pela única testemunha ouvida em audiência, Sr. ----, que estava presente no momento, cujo teor do depoimento transcrevo de forma integral, destacando os pontos pertinentes:

"INQUIRIDA, respondeu: que trabalhou na reclamada 13/03/2018 a 01/03/2019, na função de vaqueiro; que estava com o de cujus no momento do acidente; que o de cujus saiu do retiro Primavera com o ---- e o depoente os encontrou no pasto, já com o gado reunido; que ficou aguardando o de cujus e o Sr. ---- no pasto quando começou a armar um tempo de chuva, lá por 13h40min, ocasião em que o depoente passou um rádio para o ----, para verificar se já estavam chegando, pois se não estivessem por perto iria retornar para sua casa, pois o tempo estava armando para temporal, sendo que o ---- disse para aguardar que estaria chegando que no período em que aguardava, o depoente resolveu tirar o gado, quando viu o de cujus e o ---- se aproximando, para ajudar a tocar o gado sentido curral; que no caminho caiu um raio, sendo cavalo do depoente sapateou e o chapéu caiu no chão, ocasião em que o depoente desceu para pegar o chapéu e o de cujus passou para lado em que o depoente estava; que chegando próximo ao curral, faltando 20m, caiu o raio e vitimou o Sr. ----; que o ---- era o capataz do retiro da Primavera que o local em que o depoente estava, no momento em que passou o rádio para o ----, era perto da casa e dava tempo de se abrigar da chuva que não recebeu qualquer orientação dos gerentes quanto ao trabalho sob chuva, mas se estiver formando temporal o depoente não saía para o trabalho, mas não recebeu penalidade por assim proceder Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte autor (a), respondeu: que o ---- não era o chefe, sendo que o empregado que dava ordens era o gerente ----; que o depoente não passou o rádio para o ----, informando da chuva que estava se formando, sendo que a ordem para colocar o gado no curral partiu do gerente ----; que o ---- estava na fazenda, no retiro Austrália; que chuva veio do sentido ---- e depois passaria pelo retiro Austrália; que o rádio que o depoente passou para o Sr. ---- poderia ser ouvido pelo Sr. ---- se o ----



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

estivesse dentro da caminhonete; que o depoente não sabe dizer se o Sr. ----, no momento em que o rádio foi passado para o ----, estava dentro da caminhonete; que no escritório da Fazenda tem uma central de rádio; que nesse escritório trabalham os 3 escriturários, sendo que o Sr. ---- trabalhava em tal escritório; que a Sra. Sueli trabalhava nesse escritório em que ficava a central do rádio; que acredita que o Sr. ---- fica com um rádio; que o capataz é que estabelece as funções a serem realizadas no retiro em que trabalha; que no dia do acidente o grupo de vaqueiros era composto pelo depoente, ----, ----; que o ---- não dava ordens para o depoente; que no momento que o capataz dava ordens no retiro do de cujus passou o rádio, dava para verificar que a chuva teria incidência de rádio; que em frente ao local do acidente, havia um galpão para se proteger, mas o ---- disse que dava tempo de chegar até o curral; que hora que o chapéu do depoente caiu, ele disse duas vezes para o ---- para se protegerem no galpão, mas como ; que estava próximo do curral, o ---- disse para continuarem não havia aterrador nas cercas; que não sabe se o raio que atingiu o de cujus caiu na cerca. Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte ré(u), respondeu: que já se deslocou a cavalo do ---- ao retiro Primavera a cavalo, sendo que o trajeto a cavalo demora em torno de 01h/01h30min; que a distância do pasto em que o gado que seria apartado no dia do acidente estava até o ---- é de 03km; que o manejo com gado deveria ser feito no curral; que começou a mexer com o gado no pasto sozinho; que da chegada dos dois vaqueiros até o sinistro demorou no máximo 01h; que quando os demais vaqueiros chegaram o gado já estava reunido, saindo pelo porteira; que retifica a informação e afirma que da chegada dos dois vaqueiros até o acidente, decorreu 20min; que no momento em que os vaqueiros chegaram no pasto, já estava começando a chover, sendo que o ---- já estava com que no momento em que ocorreu o acidente, o capa de chuva depoente e o ---- deixaram o gado no corredor e tentaram acudir o de cujus; que a chuva demorou a passar; que no horário de trabalho é obrigatório ficar com o rádio; que no escritório o rádio não é móvel, havendo uma estação; que o pessoal do escritório somente escuta as mensagens transmitidas se estiverem no escritório". (grifos acrescentados)

Do depoimento testemunhal é possível extrair as seguintes conclusões:

- *O Sr. ---- estava desde o início acompanhado de ----, que era o capataz do retiro do de cujus, e por conseguinte, seu superior hierárquico;*
- *Quando ---- e ---- chegaram ao encontro do vaqueiro ---- já estava chovendo;*
- *Que antes da queda do raio que vitimou o Sr. ---- já havia caído um outro raio nas proximidades, que assustou o cavalo do vaqueiro ---- e fez cair seu chapéu;*
- *Que mesmo após isso o capataz ---- disse que era possível terminar o trabalho, em que pese o vaqueiro ---- tenha sugerido duas vezes que se refugiassem em galpão nas proximidades.*

Pois bem. Não foge ao conhecimento deste relator que a jurisprudência do C. TST e deste E. Tribunal é no sentido de que óbito decorrente de descarga elétrica por raio se configura como caso fortuito, tendo em vista a imprevisibilidade deste fenômeno.

Com efeito, do laudo jungido ao ID. bbf4462, produzido pela POLITEC do Estado Mato Grosso, extrai-se a informação que apenas cerca de mil pessoas morrem por ano em todo o mundo em razão de descargas elétricas por relâmpagos, tratando-se, logo, de fenômeno raro, o que iria ao encontro da tese defensiva da Ré de caso fortuito.

Entretanto, tenho que os elementos dos autos permitem a manutenção da sentença.

Isso porque, a meu ver, o ponto fulcral na presente lide reside no fato de que momentos antes a queda do raio que vitimou o de cujus um outro relâmpago já havia caído



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

nas proximidades, tanto que havia assustado o cavalo do vaqueiro ----- e derrubado seu chapéu.

Estabelecidas essas premissas, tenho que nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação narrada pela testemunha evidencia imprudência do capataz -----, que determinou o prosseguimento das atividades sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades.

Veja-se que a testemunha afirma que sugeriu que os vaqueiros buscassem abrigo em galpão próximo, o que fora negado pelo capataz. Destaco, por oportuno, que as fotografias de ID. bbf4462 - págs. 3 e 4 demonstram a proximidade do galpão e o local do sinistro.

Logo, tal qual delineado em sentença, tenho que "a incidência de raio era previsível e as consequências danosas eram evitáveis se o capataz da fazenda, responsável por dar ordens ao de cujus, tivesse dado o comando para abortar a atividade que estavam fazendo e determinado que os empregados aguardassem o fim da chuva em local seguro. Medida simples e que salvaria uma vida".

De outra feita, destaco inobservância da Norma Regulamentadora 31, que em seu item 31.19.1 assim dispõe quanto aos cuidados que o empregador rural deve ter com seus empregados quando do labor em condições climáticas desfavoráveis:

"31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

- a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;*
- b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador".*

Assim, tenho que não há se falar em caso fortuito na presente situação, tendo em vista que se conclui que o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera.

Diante de tais elementos, concluo que a Ré não comprovou a excludente de ilicitude, ou seja, o caso fortuito, de modo que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao prestador de serviços que, agindo nessa qualidade, teve sua vida ceifada.

Importante destacar, no particular, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Como visto, antes de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam

evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua. Se o fato for imprevisível, mas as consequências conduta omissa. evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição - São Paulo: LTr, 2011, pág. 164 -grifos acrescidos).

Na hipótese não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal.

Por conseguinte, não se questiona que o empregador possui obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente, uma vez que emergem do caso concreto todos os



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva. Aqui acrescento, por oportuno, que ainda que se entendesse que se trata de responsabilidade subjetiva, também estariam presentes os elementos necessários para manutenção da condenação, uma vez que cumpre admitir a existência de culpa da Ré para a ocorrência do dano experimentado pelo Obreiro.

É de bom alvitre reiterar que não se mostra necessária a demonstração da dor moral sofrida pelos Vindicantes, pois a indenização por dano moral dispensa a produção de prova dos efeitos causados no ofendido, eis que decorre de presunção hominis.

Nessa esteira direciona a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras de experiência comum". (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2004, p.262-263).

No caso em análise, a dor moral dos Autores, decorrente do sofrimento decorrente da perda do companheiro e pai, é evidente e autoriza a indenização respectiva.'

Acrescento que não merece acolhida a argumentação da Recorrente quanto à extinção da figura do dano moral em ricochete, porquanto a Lei n. 13.467/2017 nada dispõe a esse respeito. Veja-se que o art. 223-B da CLT estabelece que a indenização é devida à pessoa física ou jurídica, titulares exclusivas do direito à reparação, não excluindo titulares que não fizeram parte da relação de emprego.

Outrossim, não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão na esfera psicológica unicamente dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista, arbitrando a compensação em R\$ 50.000,00 por Autor, totalizando, assim, a quantia R\$ 250.000,00.

Além disso, faz-se mister destacar que Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador.

Portanto, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, e sendo a Demandante uma das titulares do direito à reparação, impõe-se à Ré o dever de indenizar.

Quanto à pretensão sucessiva de redução do montante fixado a título de compensação por dano moral, também não vislumbro sucesso no apelo.

Cabe ressaltar que o quantum indenizatório é fixado por arbitramento, na forma do art. 944 do Código Civil. Na fixação do valor deve o Magistrado buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, tendo como padrão a compatibilidade entre o valor e a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica das partes e o caráter satisfativo e pedagógico da medida.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal Regional do Trabalho, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000239-76.2019.5.23.0000, editou a Súmula n. 48, no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que dispõem a respeito dos limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Porquanto elucidativo, veja o teor do enunciado sumular:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

No caso, sopesando os critérios acima mencionados e levando em consideração o fato de que o "de cujus" contava com apenas 38 anos de idade; que a Autora está definitivamente privada da companhia do seu filho; e que, em meu sentir, não há dor maior do que aquela provocada pela perda prematura de um filho; reputo adequado o valor arbitrado na origem para a reparação (R\$ 50.000,00), visto que hábil a amenizar a dor pela perda sofrida.

Isso posto, ao apelo, no nego provimento particular" (Id 2c18928, destaques no original).

Extraio do acórdão complementar:

"OMISSÃO

Da análise das razões de embargos de declaração exsurge evidente a constatação de que a Embargante, sob o pretexto de sanar supostas omissões no venerando acórdão, busca obter desta Turma Julgadora a alteração do entendimento adotado no acórdão, no sentido de que não houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, razão pela qual a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete à genitora do trabalhador falecido.

Ora, é cediço que, segundo as dicções dos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades, porventura existentes no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de servir ao prequestionamento para fins de interposição de recurso de revista.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para se buscar a reforma do acórdão mediante rediscussão do posicionamento jurídico adotado por esta Turma Revisora.

Além disso, os declaratórios não podem ser utilizados como instrumento de diálogo entre a parte e o juiz, como pretendem fazer as Embargantes, a exigir deste julgador a manifestação sobre todos os argumentos por elas trazidos em seu recurso ordinário.

Em que pese a fundamentação seja condição necessária à validade do pronunciamento judicial, ela não serve ao desiderato pretendido pelas Embargantes, bastando que o juiz indique um único fundamento jurídico que, por si só, seja suficiente para acolher ou rejeitar o pedido.

Nesse sentido, cito julgado do Colendo TST:

(...) Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, visto que a decisão embargada não apresenta os vícios de intelecção descritos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15. (Id 9d96ecf, destaques no original)."

*Na hipótese, revendo os fundamentos exarados no acórdão principal e na decisão integrativa, **não vislumbro, na espécie, a configuração do vício da "denegação da tutela jurisdicional", visto que foram examinadas por esta Corte de Justiça, de forma motivada, todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais ao deslinde da controvérsia.***

Dentro desse contexto, cumpre negar trânsito ao recurso de revista por possível afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III e IV, do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegações:

- violação aos arts. 5º, II e V, 7º, XXVIII, da CF.
- violação aos arts. 186, 187, 393 e 927, “caput” e “parágrafo único”, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora firmou convicção no sentido de que a hipótese atrai a aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva, tendo, a partir dessa premissa, condenado a ré ao pagamento da reparação por dano moral indireto decorrente do evento danoso que ceifou a vida do .de cujus A vindicada, ora recorrente, pugna pelo reexame dessa decisão, aduzindo que, diversamente do entendimento exarado no objurgado, a regra contida no parágrafo único do art. 927 do CC não incide na espécie.

Consigna, inicialmente, que "(...) não há falar em aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso em exame por ser totalmente incompatível com a teoria do dano moral indireto. Isso porque o dano moral indireto, ou dano moral em ricochete, é causado pelo óbito ou ofensa ao ente querido, decorrentes de ato ilícito, que atingem de outros parentes ou terceiros que partilhavam da forma reflexa convivência do ofendido. (...) Assim, o dano moral em ricochete é aquele que não atinge a própria vítima, mas terceiros de forma reflexa. Vale dizer que para a aferição da possibilidade de se aplicar a teoria do dano moral indireto, é imprescindível analisar uma série de fatores necessários para configurar a responsabilidade civil de reparar danos, sob pena de universalização do dano moral e da responsabilidade civil de reparar o dano." (p. 14, destaques no original).

Destaca que, na espécie, o "(...) dano moral deve ser analisado com muito critério e ponderação, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, que encontra guarida no art. 7º XXVIII da CF/88, que foi violado pelo acórdão (...)", salientando que "(...) a responsabilidade civil não induz, necessariamente, no dever de reparar o dano, mas na possibilidade de se fazê-lo. (...) Essa possibilidade demanda a análise de certos fatores: o dano experimentado, o ato (omissivo ou comissivo) e nexos de causalidade entre eles. Essa é a essência da responsabilidade subjetiva." (p. 10/11).

Pontua que "O fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso. A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho não é objetiva, mas subjetiva, exigindo a Constituição Federal a conduta culposa ou dolosa do empregador, omissiva ou comissiva, que concorra para o evento danoso." (p. 12).

Alega que "(...) o referido acidente que infelizmente vitimou o Sr. Fabio Soares dos Santos não teve nenhuma relação com os supostos riscos de sua atividade, que seria em tese o contato com animais, como bem asseverou a jurisprudência citada na sentença recorrida. Assim, tendo em vista que o fato da morte do senhor ----- Soares não estava ligado diretamente as atividades por ele desenvolvida na recorrente, vaqueiro, não há como ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva." (p. 12/13, negritei). Nesse passo, asseve que restou "(...) cabalmente comprovado nos autos, inclusive por laudo da Politec, que o de cujus foi vitimado por descarga elétrica natural, ou seja, foi atingido por um raio, no meio do caminho, sendo certo que quando saiu de sua residência não havia sinal de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

chuvas ou mau tempo, situação que poderia colocar em risco o trabalhador vitimado. Assim, tem-se que a Recorrente em nada contribuiu para o evento." (p. 17).

Pondera que "O fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso. Não obstante a extrema gravidade da situação dos presentes autos, juridicamente não há fundamentos para se decretar a responsabilidade civil da recorrente pela morte resultante do evento ocorrido enquanto o falecido prestava serviços inerentes ao contrato de trabalho mantido com a recorrente." (p. 19).

Reitera que "A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho não é objetiva, mas subjetiva, exigindo a Constituição Federal a conduta culposa ou dolosa do empregador, omissiva ou comissiva, que concorra para o evento danoso. Não se verifica qualquer possibilidade de a recorrente ter previsto ou adotado medidas de segurança que pudessem evitar a queda de raio na área de lavoura em que o falecido trabalhava." (p. 19).

Por outro viés, afirma que se verifica, na espécie, o delineamento da excludente de responsabilidade denominada "caso fortuito".

Sustenta que "(...) na hipótese de caso fortuito ou força maior, como se vislumbra esse se aplica como excludente da responsabilidade da Recorrente, não havendo que prosperar o v. decism (p. 20)."

Argumenta que "(...) independentemente do fornecimento de equipamentos de proteção ou mesmo no percurso até local seguro para abrigo da chuva, o acidente iria acontecer, haja vista se tratar de vento da natureza, que foge ao controle ou previsão do indivíduo médio, não havendo, portanto, em falar na responsabilização da Recorrente." (p. 20).

Nesse contexto, postula a reforma do decism "(...) para reconhecer a excludente de culpabilidade da Ré e julgar improcedente os pedidos de danos morais e materiais." (p. 21).

Consta do acórdão refutado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por na qual a parte autora Zélia Rodrigues Soares dos Santos, pleiteia o pagamento de compensação por dano moral, decorrente do acidente do trabalho que ensejou a morte de seu filho Sr. -----.

Como já salientado no despacho de ID. 308222c, a presente demanda contém o mesmo pedido e causa de pedir dos autos n.º

0000307-29.2019.5.23.0096, diferenciando-se apenas em relação ao polo ativo, tendo sido a ação anterior ajuizada pela viúva da vítima e seus filhos, enquanto esta, pela genitora do trabalhador falecido.

Considerando que o acórdão prolatado na reclamação trabalhista n.º 0000307-29.2019.5.23.0096 foi de minha relatoria, os presentes autos foram encaminhados a mim, em razão da conexão/prevenção.

Feitas essas considerações, avanço para dizer que as provas do acidente do trabalho em exame são exatamente as mesmas do processo em referência. Logo, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta no acórdão do aludido processo, que segue abaixo transcrita:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

‘O órgão julgador a quo, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, entendeu que era objetiva a responsabilidade da Ré pelo acidente que vitimou o companheiro e pai dos Autores e, em razão disso, a condenou ao pagamento de compensação por danos moral e material.

Insurge-se a Ré alegando, em síntese, que declaração de responsabilidade objetiva não deve prosperar; que o momento e a área em que haverá a queda de um raio não podem ser previstos com precisão; que locais a céu aberto durante uma tempestade não se caracterizam como áreas de grande risco; que é ínfimo o número de pessoas que são atingidas por raios, nas mais diversas regiões, sob as mais diversas condições; que trata-se de caso fortuito e imprevisível; que o fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso; que não se verifica qualquer possibilidade de a recorrente ter previsto ou adotado medidas de segurança que pudessem evitar a queda de raio na área em que o falecido trabalhava; que mesmo que se entenda que a atividade do falecido era de risco, este não possui nenhum nexo de causalidade com o acidente que o vitimou; que tendo em vista que o fato da morte do senhor ---- Soares não estava ligado diretamente as atividades por ele desenvolvida na Recorrente, vaqueiro, não há como ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

Reforça a tese defensiva que a queda de um raio se trata de caso fortuito que afasta o nexo de causalidade. Alega que a prova oral carregada aos autos vai ao encontro das alegações da Recorrente trazidas em sede de contestação; que entre o momento que o Sr. ---- disse para se protegerem no galpão e a ocorrência do sinistro não houve tempo para qualquer reação, posto ocorreu quase que instantaneamente; que não há como imputar ato de imprudência ao senhor ----, pois mesmo que tivesse poder de mando no local de trabalho onde ocorreu o sinistro, não teria como ter evitado.

De forma sucessiva, impugna o valor fixado a título de compensação por dano moral, haja vista que extrapola a razoabilidade, considerando-se a participação da Recorrente para ocorrência do sinistro. Pugna pela minoração do valor para R\$ 15.000,00 para cada Autor.

Inicialmente destaco que nada há a reparar quanto à declaração de responsabilidade objetiva imputada a Ré. Com efeito, a regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.

Entretanto, há casos em que a atividade econômica explorada, por si só, já representa elevado risco, devendo ser aplicada, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva, com fulcro parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da teoria do risco aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes (típicos ou equiparados), em razão de sua própria natureza, da forma ou dos métodos utilizados para sua execução.

Neste contexto, entendo aplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva da Ré, em razão da atividade empresarial agropecuária enquadrar-se no grau de risco 3 (quadro I-A, item 01.5 e 01.51-2, da NR-04 do MTE), bem como a atividade de vaqueiro expunha o de cujus a maior probabilidade de ocorrência de acidentes.

Neste sentido, precedentes deste Regional:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. *Vaqueiro que no exercício de suas funções realiza montaria para lidar com gado bovino exerce atividade de risco, exatamente em razão da necessidade constante de contato direto e permanente com animais irracionais e de elevado porte. Havendo acidente de trabalho, incide no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva a que se refere o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador só se exime do dever de reparar o dano causado à vítima se comprovar que houve culpa exclusiva desta ou que ocorreu caso fortuito ou força maior. Recurso a que se nega provimento.* (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000032- 51.2019.5.23.0041; Data: 03/12/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma- PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE ANIMAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *Assim como a decisão proferida em primeira instância, entendo que a função de vaqueiro, exercida pelo reclamante, a qual inclui montaria, lida e trato com animais, configura atividade de risco, uma vez que, diante da imprevisibilidade natural desses seres, em razão das reações instintivas e das suas características comportamentais, são maiores as possibilidades de acidentes em seu manejo diário. Nesse contexto, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, somente estaria a ré isenta de responsabilização diante da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, nos termos do art. 936 do CC, o que não foi demonstrado pelo reclamado, mormente porque ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que no dia do acidente o reclamante não praticou qualquer ato diferente do que rotineiramente fazia. Recurso Ordinário do Autor provido, no particular.* (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000246-04.2017.5.23.0141; Data: 09/07/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da Ré, restando verificar a presença do dano e do nexo de causalidade.

Isso porque a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Haverá exclusão do nexo causal nas seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro e; c) caso fortuito e força maior.

No caso em apreço, o acidente é incontroverso. Cinge-se a controvérsia em saber se o acidente de trabalho decorreu de caso fortuito, como sustenta a Ré.

Comprovado o caso fortuito, o nexo causal é rompido e, por conseguinte, afasta-se a responsabilidade do suposto autor do dano.

Nos termos do artigo 393, parágrafo único, do CC, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Já a CLT, em seu art. 501, define a força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Há que se ressaltar que a imprevidência do empregador, ou seja, se esse concorreu de qualquer forma para o acontecimento do evento danoso, não será ele exonerado de sua responsabilidade (exegese do art. 501, § 1º, da CLT).

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo aos empregadores, ante o preceituado no art. 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

trabalho ou doenças ocupacionais, bem como, adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que no dia 24/01/2019 o Sr. ----, companheiro da Autora ---- e pai dos demais Autores fora atingido por um raio no exercício de suas atividades, vindo a óbito.

Os autos demonstram que o de cujus, acompanhado do capataz ----, partiu do Retiro Primavera em direção ao ----, ambos de propriedade da Ré, onde iriam encontrar o outro vaqueiro ---- para apartar gado. Após chegarem no ---- o de cujus fora atingido por um raio, vindo a óbito.

A dinâmica do sinistro fora bem elucidada pela única testemunha ouvida em audiência, Sr. ----, que estava presente no momento, cujo teor do depoimento transcrevo de forma integral, destacando os pontos pertinentes:

"INQUIRIDA, respondeu: que trabalhou na reclamada 13/03/2018 a 01/03/2019, na função de vaqueiro; que estava com o de cujus no momento do acidente; que o de cujus saiu do retiro Primavera com o ---- e o depoente os encontrou no pasto, já com o gado reunido; que ficou aguardando o de cujus e o Sr. ---- no pasto quando começou a armar um tempo de chuva, lá por 13h40min, ocasião em que o depoente passou um rádio para o ----, para verificar se já estavam chegando, pois se não estivessem por perto iria retornar para sua casa, pois o tempo estava armando para temporal, sendo que o ---- disse para aguardar que estaria chegando que no período em que aguardava, o depoente resolveu tirar o gado, quando viu o de cujus e o ---- se aproximando, para ajudar a tocar o gado sentido curral; que no caminho caiu um raio, sendo cavalo do depoente sapateou e o chapéu caiu no chão, ocasião em que o depoente desceu para pegar o chapéu e o de cujus passou para lado em que o depoente estava; que chegando próximo ao curral, faltando 20m, caiu o raio e vitimou o Sr. ----; que o ---- era o capataz do retiro da Primavera que o local em que o depoente estava, no momento em que passou o rádio para o ----, era perto da casa e dava tempo de se abrigar da chuva que não recebeu qualquer orientação dos gerentes quanto ao trabalho sob chuva, mas se estiver formando temporal o depoente não saía para o trabalho, mas não recebeu penalidade por assim proceder Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte autor (a), respondeu: que o ---- não era o chefe, sendo que o empregado que dava ordens era o gerente ----; que o depoente não passou o rádio para o ----, informando da chuva que estava se formando, sendo que a ordem para colocar o gado no curral partiu do gerente ----; que o ---- estava na fazenda, no retiro Austrália; que chuva veio do sentido ---- e depois passaria pelo retiro Austrália; que o rádio que o depoente passou para o Sr. ---- poderia ser ouvido pelo Sr. ---- se o ---- estivesse dentro da caminhonete; que o depoente não sabe dizer se o Sr. ----, no momento em que o rádio foi passado para o ----, estava dentro da caminhonete; que no escritório da Fazenda tem uma central de rádio; que nesse escritório trabalham os 3 escriturários, sendo que o Sr. ---- trabalhava em tal escritório; que a Sra. Sueli trabalhava nesse escritório em que ficava a central do rádio; que acredita que o Sr. ---- fica com um rádio; que o capataz é que estabelece as funções a serem realizadas no retiro em que trabalha; que no dia do acidente o grupo de vaqueiros era composto pelo depoente, ----, ----; que o ---- não dava ordens para o depoente; que no momento que o capataz dava ordens no retiro do de cujus passou o rádio, dava para verificar que a chuva teria incidência de rádio; que em frente ao local do acidente, havia um galpão para se proteger, mas o ---- disse que dava tempo de chegar até o curral; que hora que o chapéu do depoente caiu, ele disse duas vezes para o ---- para se protegerem no galpão, mas como ; que estava próximo do curral, o ---- disse



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

para continuarem não havia aterrador nas cercas; que não sabe se o raio que atingiu o de cujus caiu na cerca. Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte ré(u), respondeu: que já se deslocou a cavalo do ----- ao retiro Primavera a cavalo, sendo que o trajeto a cavalo demora em torno de 01h/01h30min; que a distância do pasto em que o gado que seria apartado no dia do acidente estava até o ----- é de 03km; que o manejo com gado deveria ser feito no curral; que começou a mexer com o gado no pasto sozinho; que da chegada dos dois vaqueiros até o sinistro demorou no máximo 01h; que quando os demais vaqueiros chegaram o gado já estava reunido, saindo pelo porteira; que retifica a informação e afirma que da chegada dos dois vaqueiros até o acidente, decorreu 20min; que no momento em que os vaqueiros chegaram no pasto, já estava começando a chover, sendo que o ----- já estava com que no momento em que ocorreu o acidente, o capa de chuva depoente e o ----- deixaram o gado no corredor e tentaram acudir o de cujus; que a chuva demorou a passar; que no horário de trabalho é obrigatório ficar com o rádio; que no escritório o rádio não é móvel, havendo uma estação; que o pessoal do escritório somente escuta as mensagens transmitidas se estiverem no escritório". (grifos acrescidos)

Do depoimento testemunhal é possível extrair as seguintes conclusões:

- *O Sr. ----- estava desde o início acompanhado de -----, que era o capataz do retiro do de cujus, e por conseguinte, seu superior hierárquico;*
- *Quando ----- e ----- chegaram ao encontro do vaqueiro ----- já estava chovendo;*
- *Que antes da queda do raio que vitimou o Sr. ----- já havia caído um outro raio nas proximidades, que assustou o cavalo do vaqueiro ----- e fez cair seu chapéu;*
- *Que mesmo após isso o capataz ----- disse que era possível terminar o trabalho, em que pese o vaqueiro ----- tenha sugerido duas vezes que se refugiassem em galpão nas proximidades.*

Pois bem. Não fuge ao conhecimento deste relator que a jurisprudência do C. TST e deste E. Tribunal é no sentido de que óbito decorrente de descarga elétrica por raio se configura como caso fortuito, tendo em vista a imprevisibilidade deste fenômeno.

Com efeito, do laudo jungido ao ID. bbf4462, produzido pela POLITEC do Estado Mato Grosso, extrai-se a informação que apenas cerca de mil pessoas morrem por ano em todo o mundo em razão de descargas elétricas por relâmpagos, tratando-se, logo, de fenômeno raro, o que iria ao encontro da tese defensiva da Ré de caso fortuito.

Entretanto, tenho que os elementos dos autos permitem a manutenção da sentença.

Isso porque, a meu ver, o ponto fulcral na presente lide reside no fato de que momentos antes a queda do raio que vitimou o de cujus um outro relâmpago já havia caído nas proximidades, tanto que havia assustado o cavalo do vaqueiro ----- e derrubado seu chapéu.

Estabelecidas essas premissas, tenho que nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação narrada pela testemunha evidencia imprudência do capataz -----, que determinou o prosseguimento das atividades sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades.

Veja-se que a testemunha afirma que sugeriu que os vaqueiros buscassem abrigo em galpão próximo, o que fora negado pelo capataz. Destaco, por oportuno, que as fotografias de ID. bbf4462 - págs. 3 e 4 demonstram a proximidade do galpão e o local do sinistro.

Logo, tal qual delineado em sentença, tenho que "a incidência de raio era previsível e as consequências danosas eram evitáveis se o capataz da fazenda, responsável por dar



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

ordens ao de cujus, tivesse dado o comando para abortar a atividade que estavam fazendo e determinado que os empregados aguardassem o fim da chuva em local seguro. Medida simples e que salvaria uma vida".

De outra feita, destaco inobservância da Norma Regulamentadora 31, que em seu item 31.19.1 assim dispõe quanto aos cuidados que o empregador rural deve ter com seus empregados quando do labor em condições climáticas desfavoráveis:

"31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;

b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador".

Assim, tenho que não há se falar em caso fortuito na presente situação, tendo em vista que se conclui que o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera.

Diante de tais elementos, concluo que a Ré não comprovou a excludente de ilicitude, ou seja, o caso fortuito, de modo que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao prestador de serviços que, agindo nessa qualidade, teve sua vida ceifada.

Importante destacar, no particular, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Como visto, antes de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua. Se o fato for imprevisível, mas as consequências conduta omissa. evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição - São Paulo: LTr, 2011, pág. 164 -grifos acrescidos).

Na hipótese não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal.

Por conseguinte, não se questiona que o empregador possui obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente, uma vez que emergem do caso concreto todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva. Aqui acrescento, por oportuno, que ainda que se entendesse que se trata de responsabilidade subjetiva, também estariam presentes os elementos necessários para manutenção da condenação, uma vez que cumpre admitir a existência de culpa da Ré para a ocorrência do dano experimentado pelo Obreiro.

É de bom alvitre reiterar que não se mostra necessária a demonstração da dor moral sofrida pelos Vindicantes, pois a indenização por dano moral dispensa a produção de prova dos efeitos causados no ofendido, eis que decorre de presunção hominis.

Nessa esteira direciona a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

presunção hominis ou fact, que decorre das regras de experiência comum". (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2004, p.262-263).

No caso em análise, a dor moral dos Autores, decorrente do sofrimento decorrente da perda do companheiro e pai, é evidente e autoriza a indenização respectiva.'

Acrescento que não merece acolhida a argumentação da Recorrente quanto à extinção da figura do dano moral em ricochete, porquanto a Lei n. 13.467/2017 nada dispõe a esse respeito. Veja-se que o art. 223-B da CLT estabelece que a indenização é devida à pessoa física ou jurídica, titulares exclusivas do direito à reparação, não excluindo titulares que não fizeram parte da relação de emprego.

Outrossim, não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão na esfera psicológica unicamente dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista, arbitrando a compensação em R\$ 50.000,00 por Autor, totalizando, assim, a quantia R\$ 250.000,00.

Além disso, faz-se mister destacar que Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador.

Portanto, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, e sendo a Demandante uma das titulares do direito à reparação, impõe-se à Ré o dever de indenizar.

Quanto à pretensão sucessiva de redução do montante fixado a título de compensação por dano moral, também não vislumbro sucesso no apelo.

Cabe ressaltar que o quantum indenizatório é fixado por arbitramento, na forma do art. 944 do Código Civil. Na fixação do valor deve o Magistrado buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, tendo como padrão a compatibilidade entre o valor e a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica das partes e o caráter satisfativo e pedagógico da medida.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal Regional do Trabalho, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000239-76.2019.5.23.0000, editou a Súmula n. 48, no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que dispõem a respeito dos limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Porquanto elucidativo, veja o teor do enunciado sumular:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

No caso, sopesando os critérios acima mencionados e levando em consideração o fato de que o "de cujus" contava com apenas 38 anos de idade; que a Autora está definitivamente privada da companhia do seu filho; e que, em meu sentir, não há dor maior do que aquela provocada pela perda prematura de um filho; reputo adequado o valor



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

arbitrado na origem para a reparação (R\$ 50.000,00), visto que hábil a amenizar a dor pela perda sofrida.

Isso posto, ao apelo, no nego provimento particular" (Id 2c18928, destaques no original).

A partir das “razões de decidir” adotadas pelo órgão turmário para resolver a questão litigiosa, entendo **insubsistente a arguição de infringência às normas apontadas pela parte recorrente, nos moldes previstos pela alínea “c” do art. 896 da CLT.**

Com relação à divergência interpretativa, confrontando as teses definidas no acórdão com as fundamentações jurídicas estabelecidas os arestos paradigmas suscitados pela recorrente (p. 13 e 20/21), oriundos do 10º, 3º e do 7º Regionais, cumpre reconhecer que a hipótese não atende ao pressuposto previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

Vale lembrar que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve estabelecer-se entre arestos, que, embora reunindo as mesmas premissas de fato e de direito, ofereçam resultados distintos. Com efeito, a ausência ou o acréscimo de qualquer elemento, que não guarde adequada correspondência com o caso concreto posto em julgamento, obsta a configuração da “especificidade” de que trata o texto de que trata o texto sumular acima citado.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegações:

- violação ao art. 5º, X, da CF.
- violação aos arts. 44, § 2º, 186, 927 e 844, § 2º, do CC; 77 da Lei n. 8.213/1991.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da insegurança jurídica e do enriquecimento sem causa.

A acionada devolve no presente recurso de revista o reexame do pronunciamento jurisdicional exarado no acórdão concernente à matéria "obrigação de indenizar/dano em ricochete".

Aduz que, “(...) ainda que mantido o entendimento de que o falecimento decorreu de acidente de trabalho, o que se admite por amor ao argumento, não há que prosperar a indenização pleiteada.” (p. 23).

Afirma que “(...) o dano indireto ou por ricochete ocorre quando uma terceira pessoa sofre lesão a direitos personalíssimos causado por dano sofrido por terceiro com quem tenha estreitos vínculos afetivos. Nesses casos, a indenização compensatória pelo dano moral deve ser arbitrada em razão do fato, uma única vez, em valor global de modo a abranger todos os interessados e não de forma individualizada e autônoma.” (p. 23, destaques no original). Enfatiza que “O responsável pelo dano não pode ficar a mercê de sucessivas ações ajuizadas em razão do mesmo fato, visto que isso implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica e configuraria o não permitido " ".bis in idem Portanto, cabe aos interessados pleitear em ação própria discutir o direito de regresso contra aqueles que foram inicialmente beneficiados. A condenação imposta à reclamada naquela outra ação desincumbe o ofensor a obrigação de reparar os danos reflexos, que o caso nesta ação.” (p. 23/24, destaques no original).

Pondera que “No caso vertente aplica-se a tese de indenização UNA, arbitrada em VALOR GLOBAL, cujo pagamento eximirá a ora recorrente da obrigação de indenizar, competindo aos supostos legitimados pleitear junto a quem recebeu a indenização, nos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

termos do artigo 844, §2º, do Código Civil e artigo 77 da Lei 8.213/91, por analogia, senão vejamos: (...) Assim, não há como impor ao agente causador do dano nova obrigação de reparar a cada vez que algum legitimado vier a juízo manifestar a sua pretensão, pensar de forma diversa estaria ferindo a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (p. 24).

Argumenta que “Para os legitimados que não participaram da demanda cabe apenas pleitear em ação própria a individualização do valor da reparação, mediante o rateio do montante global imposto em condenação ou acordado com o credor.” (p. 24/25).

Assevera que “(...) não restam dúvidas, que a reparação imposta na sentença proferida nos autos do processo nº 0000307-29.2019.5.23.0096, foi integral, visto que atingidas as duas finalidades da indenização, qual seja, a compensatória aos ofendidos e a educativa. Se aplicado entendimento diverso, estar-se-ia promovendo a insegurança jurídica e estimulando a dupla

penalização e o enriquecimento sem causa.” (, p. 29).sic Consta da decisão objurgada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por na qual a parte autora Zélia Rodrigues Soares dos Santos, pleiteia o pagamento de compensação por dano moral, decorrente do acidente do trabalho que ensejou a morte de seu filho Sr. -----.

Como já salientado no despacho de ID. 308222c, a presente demanda contém o mesmo pedido e causa de pedir dos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, diferenciando-se apenas em relação ao polo ativo, tendo sido a ação anterior ajuizada pela viúva da vítima e seus filhos, enquanto esta, pela genitora do trabalhador falecido.

Considerando que o acórdão prolatado na reclamação trabalhista n.º 0000307-29.2019.5.23.0096 foi de minha relatoria, os presentes autos foram encaminhados a mim, em razão da conexão/prevenção.

Feitas essas considerações, avanço para dizer que as provas do acidente do trabalho em exame são exatamente as mesmas do processo em referência. Logo, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta no acórdão do aludido processo, que segue abaixo transcrita:

‘O órgão julgador a quo, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, entendeu que era objetiva a responsabilidade da Ré pelo acidente que vitimou o companheiro e pai dos Autores e, em razão disso, a condenou ao pagamento de compensação por danos moral e material.

Insurge-se a Ré alegando, em síntese, que declaração de responsabilidade objetiva não deve prosperar; que o momento e a área em que haverá a queda de um raio não podem ser previstos com precisão; que locais a céu aberto durante uma tempestade não se caracterizam como áreas de grande risco; que é ínfimo o número de pessoas que são atingidas por raios, nas mais diversas regiões, sob as mais diversas condições; que trata-se de caso fortuito e imprevisível; que o fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso; que não se verifica qualquer possibilidade de a recorrente ter previsto ou adotado medidas de segurança que pudessem evitar a queda de raio na área em que o falecido trabalhava; que mesmo que se entenda que a atividade do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

falecido era de risco, este não possui nenhum nexo de causalidade com o acidente que o vitimou; que tendo em vista que o fato da morte do senhor ---- Soares não estava ligado diretamente as atividades por ele desenvolvida na Recorrente, vaqueiro, não há como ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

Reforça a tese defensiva que a queda de um raio se trata de caso fortuito que afasta o nexo de causalidade. Alega que a prova oral carregada aos autos vai ao encontro das alegações da Recorrente trazidas em sede de contestação; que entre o momento que o Sr. - ---- disse para se protegerem no galpão e a ocorrência do sinistro não houve tempo para qualquer reação, posto ocorreu quase que instantaneamente; que não há como imputar ato de imprudência ao senhor ----, pois mesmo que tivesse poder de mando no local de trabalho onde ocorreu o sinistro, não teria como ter evitado.

De forma sucessiva, impugna o valor fixado a título de compensação por dano moral, haja vista que extrapola a razoabilidade, considerando-se a participação da Recorrente para ocorrência do sinistro. Pugna pela minoração do valor para R\$ 15.000,00 para cada Autor.

Inicialmente destaco que nada há a reparar quanto à declaração de responsabilidade objetiva imputada a Ré. Com efeito, a regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.

Entretanto, há casos em que a atividade econômica explorada, por si só, já representa elevado risco, devendo ser aplicada, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva, com fulcro parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da teoria do risco aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes (típicos ou equiparados), em razão de sua própria natureza, da forma ou dos métodos utilizados para sua execução.

Neste contexto, entendo aplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva da Ré, em razão da atividade empresarial agropecuária enquadrar-se no grau de risco 3 (quadro I-A, item 01.5 e 01.51-2, da NR-04 do MTE), bem como a atividade de vaqueiro expunha o de cujus a maior probabilidade de ocorrência de acidentes.

Neste sentido, precedentes deste Regional:

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Vaqueiro que no exercício de suas funções realiza montaria para lidar com gado bovino exerce atividade de risco, exatamente em razão da necessidade constante de contato direto e permanente com animais irracionais e de elevado porte. Havendo acidente de trabalho, incide no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva a que se refere o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador só se exime do dever de reparar o dano causado à vítima se comprovar que houve culpa exclusiva desta ou que ocorreu caso fortuito ou força maior. Recurso a que se nega provimento". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000032- 51.2019.5.23.0041; Data: 03/12/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma- PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE ANIMAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Assim como a decisão proferida em primeira instância, entendo que a função de vaqueiro, exercida pelo reclamante, a qual inclui montaria, lida e trato com animais, configura atividade de risco, uma vez que, diante da imprevisibilidade natural desses seres, em razão das reações instintivas e das suas características



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

comportamentais, são maiores as possibilidades de acidentes em seu manejo diário. Nesse contexto, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, somente estaria a ré isenta de responsabilização diante da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, nos termos do art. 936 do CC, o que não foi demonstrado pelo reclamado, mormente porque ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que no dia do acidente o reclamante não praticou qualquer ato diferente do que rotineiramente fazia. Recurso Ordinário do Autor provido, no particular". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000246-04.2017.5.23.0141; Data: 09/07/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da Ré, restando verificar a presença do dano e do nexo de causalidade.

Isso porque a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Haverá exclusão do nexo causal nas seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro e; c) caso fortuito e força maior.

No caso em apreço, o acidente é incontroverso. Cinge-se a controvérsia em saber se o acidente de trabalho decorreu de caso fortuito, como sustenta a Ré.

Comprovado o caso fortuito, o nexo causal é rompido e, por conseguinte, afasta-se a responsabilidade do suposto autor do dano.

Nos termos do artigo 393, parágrafo único, do CC, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Já a CLT, em seu art. 501, define a força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Há que se ressaltar que a imprevidência do empregador, ou seja, se esse concorreu de qualquer forma para o acontecimento do evento danoso, não será ele exonerado de sua responsabilidade (exegese do art. 501, § 1º, da CLT).

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo aos empregadores, ante o preceituado no art. 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, bem como, adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que no dia 24/01/2019 o Sr. ----, companheiro da Autora ---- e pai dos demais Autores fora atingido por um raio no exercício de suas atividades, vindo a óbito.

Os autos demonstram que o de cujus, acompanhado do capataz ----, partiu do Retiro Primavera em direção ao ----, ambos de propriedade da Ré, onde iriam encontrar o outro vaqueiro ---- para apartar gado. Após chegarem no ---- o de cujus fora atingido por um raio, vindo a óbito.

A dinâmica do sinistro fora bem elucidada pela única testemunha ouvida em audiência, Sr. ----, que estava presente no momento, cujo teor do depoimento transcrevo de forma integral, destacando os pontos pertinentes:

"INQUIRIDA, respondeu: que trabalhou na reclamada 13/03/2018 a 01/03/2019, na função de vaqueiro; que estava com o de cujus no momento do acidente; que o de cujus saiu do retiro Primavera com o ---- e o depoente os encontrou no pasto, já com o gado reunido; que ficou aguardando o de cujus e o Sr. ---- no pasto quando começou a armar um tempo



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

de chuva, lá por 13h40min, ocasião em que o depoente passou um rádio para o ----, para verificar se já estavam chegando, pois se não estivessem por perto iria retornar para sua casa, pois o tempo estava armando para temporal, sendo que o ---- disse para aguardar que estaria chegando que no período em que aguardava, o depoente resolveu tirar o gado, quando viu o de cujus e o ---- se aproximando, para ajudar a tocar o gado sentido curral; que no caminho caiu um raio, sendo cavalo do depoente sapateou e o chapéu caiu no chão, ocasião em que o depoente desceu para pegar o chapéu e o de cujus passou para lado em que o depoente estava; que chegando próximo ao curral, faltando 20m, caiu o raio e vitimou o Sr. ----; que o ---- era o capataz do retiro da Primavera que o local em que o depoente estava, no momento em que passou o rádio para o ----, era perto da casa e dava tempo de se abrigar da chuva que não recebeu qualquer orientação dos gerentes quanto ao trabalho sob chuva, mas se estiver formando temporal o depoente não saía para o trabalho, mas não recebeu penalidade por assim proceder Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte autor (a), respondeu: que o ---- não era o chefe, sendo que o empregado que dava ordens era o gerente ----; que o depoente não passou o rádio para o ----, informando da chuva que estava se formando, sendo que a ordem para colocar o gado no curral partiu do gerente ----; que o ---- estava na fazenda, no retiro Austrália; que chuva veio do sentido ---- e depois passaria pelo retiro Austrália; que o rádio que o depoente passou para o Sr. ---- poderia ser ouvido pelo Sr. ---- se o ---- estivesse dentro da caminhonete; que o depoente não sabe dizer se o Sr. ----, no momento em que o rádio foi passado para o ----, estava dentro da caminhonete; que no escritório da Fazenda tem uma central de rádio; que nesse escritório trabalham os 3 escriturários, sendo que o Sr. ---- trabalhava em tal escritório; que a Sra. Sueli trabalhava nesse escritório em que ficava a central do rádio; que acredita que o Sr. ---- fica com um rádio; que o capataz é que estabelece as funções a serem realizadas no retiro em que trabalha; que no dia do acidente o grupo de vaqueiros era composto pelo depoente, ----, ----; que o ---- não dava ordens para o depoente; que no momento que o capataz dava ordens no retiro do de cujus passou o rádio, dava para verificar que a chuva teria incidência de rádio; que em frente ao local do acidente, havia um galpão para se proteger, mas o ---- disse que dava tempo de chegar até o curral; que hora que o chapéu do depoente caiu, ele disse duas vezes para o ---- para se protegerem no galpão, mas como ; que estava próximo do curral, o ---- disse para continuarem não havia aterrador nas cercas; que não sabe se o raio que atingiu o de cujus caiu na cerca. Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte ré(u), respondeu: que já se deslocou a cavalo do ---- ao retiro Primavera a cavalo, sendo que o trajeto a cavalo demora em torno de 01h/01h30min; que a distância do pasto em que o gado que seria apartado no dia do acidente estava até o ---- é de 03km; que o manejo com gado deveria ser feito no curral; que começou a mexer com o gado no pasto sozinho; que da chegada dos dois vaqueiros até o sinistro demorou no máximo 01h; que quando os demais vaqueiros chegaram o gado já estava reunido, saindo pelo porteira; que retifica a informação e afirma que da chegada dos dois vaqueiros até o acidente, decorreu 20min; que no momento em que os vaqueiros chegaram no pasto, já estava começando a chover, sendo que o ---- já estava com que no momento em que ocorreu o acidente, o capa de chuva depoente e o ---- deixaram o gado no corredor e tentaram acudir o de cujus; que a chuva demorou a passar; que no horário de trabalho é obrigatório ficar com o rádio; que no escritório o rádio não é móvel, havendo uma estação; que o pessoal do escritório somente escuta as mensagens transmitidas se estiverem no escritório". (grifos acrescidos)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Do depoimento testemunhal é possível extrair as seguintes conclusões:

- *O Sr. ----- estava desde o início acompanhado de -----, que era o capataz do retiro do de cujus, e por conseguinte, seu superior hierárquico;*
- *Quando ----- e ----- chegaram ao encontro do vaqueiro ----- já estava chovendo;*
- *Que antes da queda do raio que vitimou o Sr. ----- já havia caído um outro raio nas proximidades, que assustou o cavalo do vaqueiro ----- e fez cair seu chapéu;*
- *Que mesmo após isso o capataz ----- disse que era possível terminar o trabalho, em que pese o vaqueiro ----- tenha sugerido duas vezes que se refugiassem em galpão nas proximidades.*

Pois bem. Não foge ao conhecimento deste relator que a jurisprudência do C. TST e deste E. Tribunal é no sentido de que óbito decorrente de descarga elétrica por raio se configura como caso fortuito, tendo em vista a imprevisibilidade deste fenômeno.

Com efeito, do laudo jungido ao ID. bbf4462, produzido pela POLITEC do Estado Mato Grosso, extrai-se a informação que apenas cerca de mil pessoas morrem por ano em todo o mundo em razão de descargas elétricas por relâmpagos, tratando-se, logo, de fenômeno raro, o que iria ao encontro da tese defensiva da Ré de caso fortuito.

Entretanto, tenho que os elementos dos autos permitem a manutenção da sentença.

Isso porque, a meu ver, o ponto fulcral na presente lide reside no fato de que momentos antes a queda do raio que vitimou o de cujus um outro relâmpago já havia caído nas proximidades, tanto que havia assustado o cavalo do vaqueiro ----- e derrubado seu chapéu.

Estabelecidas essas premissas, tenho que nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação narrada pela testemunha evidencia imprudência do capataz -----, que determinou o prosseguimento das atividades sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades.

Veja-se que a testemunha afirma que sugeriu que os vaqueiros buscassem abrigo em galpão próximo, o que fora negado pelo capataz. Destaco, por oportuno, que as fotografias de ID. bbf4462 - págs. 3 e 4 demonstram a proximidade do galpão e o local do sinistro.

Logo, tal qual delineado em sentença, tenho que "a incidência de raio era previsível e as consequências danosas eram evitáveis se o capataz da fazenda, responsável por dar ordens ao de cujus, tivesse dado o comando para abortar a atividade que estavam fazendo e determinado que os empregados aguardassem o fim da chuva em local seguro. Medida simples e que salvaria uma vida".

De outra feita, destaco inobservância da Norma Regulamentadora 31, que em seu item 31.19.1 assim dispõe quanto aos cuidados que o empregador rural deve ter com seus empregados quando do labor em condições climáticas desfavoráveis:

"31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;

b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador".

Assim, tenho que não há se falar em caso fortuito na presente situação, tendo em vista que se conclui que o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Diante de tais elementos, concluo que a Ré não comprovou a excludente de ilicitude, ou seja, o caso fortuito, de modo que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao prestador de serviços que, agindo nessa qualidade, teve sua vida ceifada.

Importante destacar, no particular, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Como visto, antes de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua. Se o fato for imprevisível, mas as consequências conduta omissa. evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição - São Paulo: LTr, 2011, pág. 164 -grifos acrescidos).

Na hipótese não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal.

Por conseguinte, não se questiona que o empregador possui obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente, uma vez que emergem do caso concreto todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva. Aqui acrescento, por oportuno, que ainda que se entendesse que se trata de responsabilidade subjetiva, também estariam presentes os elementos necessários para manutenção da condenação, uma vez que cumpre admitir a existência de culpa da Ré para a ocorrência do dano experimentado pelo Obreiro.

É de bom alvitre reiterar que não se mostra necessária a demonstração da dor moral sofrida pelos Vindicantes, pois a indenização por dano moral dispensa a produção de prova dos efeitos causados no ofendido, eis que decorre de presunção hominis.

Nessa esteira direciona a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras de experiência comum". (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2004, p.262-263).

No caso em análise, a dor moral dos Autores, decorrente do sofrimento decorrente da perda do companheiro e pai, é evidente e autoriza a indenização respectiva.'

Acrescento que não merece acolhida a argumentação da Recorrente quanto à extinção da figura do dano moral em ricochete, porquanto a Lei n. 13.467/2017 nada dispõe a esse respeito. Veja-se que o art. 223-B da CLT estabelece que a indenização é devida à pessoa física ou jurídica, titulares exclusivas do direito à reparação, não excluindo titulares que não fizeram parte da relação de emprego.

Outrossim, não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão na esfera psicológica unicamente dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista, arbitrando a compensação em R\$ 50.000,00 por Autor, totalizando, assim, a quantia R\$ 250.000,00.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Além disso, faz-se mister destacar que Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador.

Portanto, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, e sendo a Demandante uma das titulares do direito à reparação, impõe-se à Ré o dever de indenizar.

Quanto à pretensão sucessiva de redução do montante fixado a título de compensação por dano moral, também não vislumbro sucesso no apelo.

Cabe ressaltar que o quantum indenizatório é fixado por arbitramento, na forma do art. 944 do Código Civil. Na fixação do valor deve o Magistrado buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, tendo como padrão a compatibilidade entre o valor e a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica das partes e o caráter satisfativo e pedagógico da medida.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal Regional do Trabalho, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000239-76.2019.5.23.0000, editou a Súmula n. 48, no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que dispõem a respeito dos limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Porquanto elucidativo, veja o teor do enunciado sumular:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

No caso, sopesando os critérios acima mencionados e levando em consideração o fato de que o "de cujus" contava com apenas 38 anos de idade; que a Autora está definitivamente privada da companhia do seu filho; e que, em meu sentir, não há dor maior do que aquela provocada pela perda prematura de um filho; reputo adequado o valor arbitrado na origem para a reparação (R\$ 50.000,00), visto que hábil a amenizar a dor pela perda sofrida.

Isso posto, ao apelo, no nego provimento particular" (Id 2c18928, destaques no original).

Extraio do acórdão complementar:

"OMISSÃO

Da análise das razões de embargos de declaração exsurge evidente a constatação de que a Embargante, sob o pretexto de sanar supostas omissões no venerando acórdão, busca obter desta Turma Julgadora a alteração do entendimento adotado no acórdão, no sentido de que não houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, razão pela qual a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete à genitora do trabalhador falecido.

Ora, é cediço que, segundo as dicções dos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades, porventura existentes no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

pressupostos extrínsecos do recurso, além de servir ao prequestionamento para fins de interposição de recurso de revista.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para se buscar a reforma do acórdão mediante rediscussão do posicionamento jurídico adotado por esta Turma Revisora.

Além disso, os declaratórios não podem ser utilizados como instrumento de diálogo entre a parte e o juiz, como pretendem fazer as Embargantes, a exigir deste julgador a manifestação sobre todos os argumentos por elas trazidos em seu recurso ordinário.

Em que pese a fundamentação seja condição necessária à validade do pronunciamento judicial, ela não serve ao desiderato pretendido pelas Embargantes, bastando que o juiz indique um único fundamento jurídico que, por si só, seja suficiente para acolher ou rejeitar o pedido.

Nesse sentido, cito julgado do Colendo TST:

(...)

Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, visto que a decisão embargada não apresenta os vícios de inteligência descritos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15. (Id 9d96ecf, destaques no original)."

Tendo em vista os fundamentos que alicerçam o pronunciamento jurisdicional atacado, não vislumbro afronta direta às normas invocadas no presente capítulo recursal, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao dissenso interpretativo, afasto a possibilidade de dar processamento ao recurso sob tal enfoque, porquanto, analisando detidamente todas as premissas consignadas no acórdão e nos julgados colacionados nas razões recursais (p. 26/27 e 28/29), verifico que, no particular, não restou devidamente configurada a "especificidade" de que trata a Súmula n. 296 do col. TST.

No que diz respeito à decisão paradigma, incrustada à p. 27/28, consigno que a parte recorrente não observou as exigências formais previstas na Súmula n. 337 do col. TST.

Esclareço que a arguição de violação a princípios não enseja o processamento de recurso de revista, diante das balizas estabelecidas no art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO**

Alegações:

- violação ao art. 5º, V, da CF.
- violação aos arts. 884 e 944, parágrafo único, do CC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ré, ora recorrente, pugna pelo reexame do acórdão prolatado pela Turma Julgadora deste Tribunal, no que tange ao valor fixado a título de compensação por danos morais.

Afirma que, na sua concepção, não foram devidamente observadas as peculiaridades do caso concreto e as balizas definidas pelo comando exarado no art. 944 do CC.

Extraio das razões de decidir:

"Quanto à pretensão sucessiva de redução do montante fixado a título de compensação por dano moral, também não vislumbro sucesso no apelo.

Cabe ressaltar que o quantum indenizatório é fixado por arbitramento, na forma do art. 944 do Código Civil. Na fixação do valor deve o Magistrado buscar a solução que melhor



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, tendo como padrão a compatibilidade entre o valor e a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica das partes e o caráter satisfativo e pedagógico da medida.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal Regional do Trabalho, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000239-76.2019.5.23.0000, editou a Súmula n. 48, no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que dispõem a respeito dos limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Porquanto elucidativo, veja o teor do enunciado sumular:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

No caso, sopesando os critérios acima mencionados e levando em consideração o fato de que o "de cujus" contava com apenas 38 anos de idade; que a Autora está definitivamente privada da companhia do seu filho; e que, em meu sentir, não há dor maior do que aquela provocada pela perda prematura de um filho; reputo adequado o valor arbitrado na origem para a reparação (R\$ 50.000,00), visto que hábil a amenizar a dor pela perda sofrida.

Isso posto, ao apelo, no nego provimento particular (Id 2c18928, destaques no original).."

Diante dos fundamentos alinhavados na decisão impugnada, não vislumbro ofensa às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Afasto também a possibilidade de a revista ser admitida pela vertente de contraste interpretativo, porquanto, confrontando as premissas definidas no acórdão recorrido com os conteúdos fáticos e jurídicos consubstanciados nos julgados apontados pelo recorrente (p. 30/33), forçoso reconhecer que a hipótese não atende ao pressuposto previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

Assinalo que a alegação de violação a princípios não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.." (págs. 457-500, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, mediante o argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Primeiramente, oportuno esclarecer que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade *a quo* com eventual manifestação sobre os temas tratados no apelo não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior e/ou



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

negativa de prestação jurisdicional, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Salienta-se, que a decisão da Corte de origem não vincula o Juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora.

Aduz que o Tribunal de origem **deixou de entregar a devida prestação jurisdicional** quando não tratou integralmente da matéria relativa à legitimidade ativa *ad causam* da autora para a propositura da presente ação.

Alega que há omissão quanto ao exame das alegações no sentido de que há *“decisão judicial, qual seja, a proferida nos autos de nº 0000307-29.2019.5.23.0096, sendo que a condenação imposta à reclamada naquela outra ação desincumbe o ofensor a obrigação de reparar os danos reflexos, o caso desta ação”* (pág. 408).

Afirma que há omissão, ainda, quanto à pretensão de *“aplicação da tese de indenização UNA, arbitrada em VALOR GLOBAL, cujo pagamento exige a ré da obrigação de indenizar, competindo aos supostos legitimados pleitear junto a quem recebeu a indenização, nos termos do artigo 844, §2º, do Código Civil e artigo 77 da Lei 8.213/91”* (pág. 408). Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015.

A reclamada suscita a **ilegitimidade ativa** da autora (genitora do *de cujus*) para pleitear indenização por danos morais, por entender que o valor da indenização por dano moral decorrente de morte do trabalhador deve ser obtido de modo global a ser posteriormente rateado entre todos os ofendidos.

Alega que a condenação imposta em ação anterior (0000307-29.2019.5.23.0096), ajuizada pela a viúva e filhos do empregado falecido, desincumbe o ofensor da obrigação de reparar os danos reflexos nesta ação.

Assim, sustenta que, em virtude da existência de ação antecedente, contendo os mesmos pedidos e causa de pedir, no qual houve condenação por danos morais, não há falar em nova condenação. Aponta violação dos artigos 186, 844, § 2º, e 927, do Código Civil, 77 da Lei nº 8.213/91 e 5º, inciso X, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo de teses.

Em relação ao **acidente de trabalho** sofrido pelo trabalhador enquanto laborava como vaqueiro, levando-o a óbito, aduz a ré que não pode ser mantida a tese da responsabilidade objetiva da empregadora, sendo necessária a comprovação da culpa empresarial para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, ademais, que o acidente de trabalho sofrido tratou-se de caso fortuito, decorrente da queda de um raio.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e V, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186, 187, 393, *caput* e parágrafo único, e 927 do Código Civil. Além disso, colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Requer, caso mantida a condenação, seja reduzido o **quantum**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

indenizatório a título de dano moral (R\$ 50.000,00), pois devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta ofensa dos artigos 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

Eis o teor do acórdão regional acerca das questões:

“EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. ELETROCUÇÃO POR RAIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR. Segundo a dicção do artigo 393, parágrafo único, do CC, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". No mesmo sentido a CLT, em seu art. 501, define a força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Há que se ressaltar, todavia, que a imprevidência do empregador, ou seja, se esse concorreu de qualquer forma para o acontecimento do evento danoso, não será ele exonerado de sua responsabilidade (exegese do art. 501, § 1º, da CLT). Estabelecidas essas premissas, **nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação dos autos evidencia imprudência do capataz representante da Ré, que determinou o prosseguimento das atividades do Autor sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades.** Logo, conclui-se que **o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera, vitimando o empregado. Diante de tais elementos, não há se falar em caso fortuito,** de forma que se impõe reconhecer como presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e o decorrente dever de indenizar.

[...]

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Zélia Rodrigues Soares dos Santos, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de compensação por dano moral, decorrente do acidente do trabalho que ensejou a morte de seu filho Sr. ----.

Como já salientado no despacho de ID. 308222c, **a presente demanda contém o mesmo pedido e causa de pedir dos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, diferenciando-se apenas em relação ao polo ativo, tendo sido a ação anterior ajuizada pela viúva da vítima e seus filhos, enquanto esta, pela genitora do trabalhador falecido.**

Considerando que o acórdão prolatado na reclamação trabalhista n.º 0000307-29.2019.5.23.0096 foi de minha relatoria, os presentes autos foram encaminhados a mim, em razão da conexão/prevenção.

Feitas essas considerações, avanço para dizer que as provas do acidente do trabalho em exame são exatamente as mesmas do processo em referência. Logo, de modo a evitar a proliferação de decisões conflitantes e contraditórias, adoto, como razões de decidir, a fundamentação exposta no acórdão do aludido processo, que segue abaixo transcrita:

"O órgão julgador a quo, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, entendeu que era objetiva a responsabilidade da Ré pelo acidente que vitimou o companheiro e pai dos Autores e, em razão disso, a condenou ao pagamento de compensação por danos moral e material.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Insurge-se a Ré alegando, em síntese, que declaração de responsabilidade objetiva não deve prosperar; que o momento e a área em que haverá a queda de um raio não podem ser previstos com precisão; que locais a céu aberto durante uma tempestade não se caracterizam como áreas de grande risco; que é ínfimo o número de pessoas que são atingidas por raios, nas mais diversas regiões, sob as mais diversas condições; que trata-se de caso fortuito e imprevisível; que o fato de ter seu empregado atingido por raio durante a jornada de trabalho não torna o empregador responsável pelos danos sofridos pelo trabalhador atingido, por mais graves que sejam os danos, por ausência de culpa, sob qualquer forma, pelo evento danoso; que não se verifica qualquer possibilidade de a recorrente ter previsto ou adotado medidas de segurança que pudessem evitar a queda de raio na área em que o falecido trabalhava; que mesmo que se entenda que a atividade do falecido era de risco, este não possui nenhum nexo de causalidade com o acidente que o vitimou; que tendo em vista que o fato da morte do senhor ---- Soares não estava ligado diretamente as atividades por ele desenvolvida na Recorrente, vaqueiro, não há como ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

Reforça a tese defensiva que a queda de um raio se trata de caso fortuito que afasta o nexo de causalidade. Alega que a prova oral carregada aos autos vai ao encontro das alegações da Recorrente trazidas em sede de contestação; que entre o momento que o Sr. ---- disse para se protegerem no galpão e a ocorrência do sinistro não houve tempo para qualquer reação, posto ocorreu quase que instantaneamente; que não há como imputar ato de imprudência ao senhor ----, pois mesmo que tivesse poder de mando no local de trabalho onde ocorreu o sinistro, não teria como ter evitado.

De forma sucessiva, impugna o valor fixado a título de compensação por dano moral, haja vista que extrapola a razoabilidade, considerando-se a participação da Recorrente para ocorrência do sinistro. Pugna pela minoração do valor para R\$ 15.000,00 para cada Autor.

Inicialmente destaco que nada há a reparar quanto à declaração de responsabilidade objetiva imputada a Ré. Com efeito, a regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.

Entretanto, há casos em que a atividade econômica explorada, por si só, já representa elevado risco, devendo ser aplicada, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva, com fulcro parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da teoria do risco aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes (típicos ou equiparados), em razão de sua própria natureza, da forma ou dos métodos utilizados para sua execução.

*Neste contexto, **entendo aplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva da Ré, em razão da atividade empresarial agropecuária enquadrar-se no grau de risco 3 (quadro I-A, item 01.5 e 01.51-2, da NR-04 do MTE), bem como a atividade de vaqueiro expunha o de cujus a maior probabilidade de ocorrência de acidentes.***

Neste sentido, precedentes deste Regional:

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Vaqueiro que no exercício de suas funções realiza montaria para lidar com gado bovino exerce atividade de risco, exatamente em razão da necessidade constante de contato direto e permanente com animais irracionais e de elevado



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

porte. Havendo acidente de trabalho, incide no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva a que se refere o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador só se exime do dever de reparar o dano causado à vítima se comprovar que houve culpa exclusiva desta ou que ocorreu caso fortuito ou força maior. Recurso a que se nega provimento". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000032-51.2019.5.23.0041; Data: 03/12/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

"ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE ANIMAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Assim como a decisão proferida em primeira instância, entendo que a função de vaqueiro, exercida pelo reclamante, a qual inclui montaria, lida e trato com animais, configura atividade de risco, uma vez que, diante da imprevisibilidade natural desses seres, em razão das reações instintivas e das suas características comportamentais, são maiores as possibilidades de acidentes em seu manejo diário. Nesse contexto, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, somente estaria a ré isenta de responsabilização diante da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, nos termos do art. 936 do CC, o que não foi demonstrado pelo reclamado, mormente porque ficou demonstrado nos autos, através da prova testemunhal, que no dia do acidente o reclamante não praticou qualquer ato diferente do que rotineiramente fazia. Recurso Ordinário do Autor provido, no particular". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000246-04.2017.5.23.0141; Data: 09/07/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da Ré, restando verificar a presença do dano e do nexo de causalidade.

Isso porque a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Haverá exclusão do nexo causal nas seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro e; c) caso fortuito e força maior.

No caso em apreço, o acidente é incontroverso. Cinge-se a controvérsia em saber se o acidente de trabalho decorreu de caso fortuito, como sustenta a Ré.

Comprovado o caso fortuito, o nexo causal é rompido e, por conseguinte, afasta-se a responsabilidade do suposto autor do dano.

Nos termos do artigo 393, parágrafo único, do CC, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Já a CLT, em seu art. 501, define a força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Há que se ressaltar que a imprevidência do empregador, ou seja, se esse concorreu de qualquer forma para o acontecimento do evento danoso, não será ele exonerado de sua responsabilidade (exegese do art. 501, § 1º, da CLT).

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo aos empregadores, ante o preceituado no art. 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, bem como, adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que no dia 24/01/2019 o Sr. -----, companheiro da Autora ----- e pai dos demais Autores fora atingido por um raio no exercício de suas atividades, vindo a óbito.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Os autos demonstram que o de cujus, acompanhado do capataz ----, partiu do Retiro Primavera em direção ao ----, ambos de propriedade da Ré, onde iriam encontrar o outro vaqueiro ---- para apartar gado. Após chegarem no ---- o de cujus fora atingido por um raio, vindo a óbito.

A dinâmica do sinistro fora bem elucidada pela única testemunha ouvida em audiência, Sr. ----, que estava presente no momento, cujo teor do depoimento transcrevo de forma integral, destacando os pontos pertinentes:

"INQUIRIDA, respondeu: que trabalhou na reclamada 13/03/2018 a 01/03/2019, na função de vaqueiro; que estava com o de cujus no momento do acidente; que o de cujus saiu do retiro Primavera com o ---- e o depoente os encontrou no pasto, já com o gado reunido; que ficou aguardando o de cujus e o Sr. ---- no pasto quando começou a armar um tempo de chuva, lá por 13h40min, ocasião em que o depoente passou um rádio para o ----, para verificar se já estavam chegando, pois se não estivessem por perto iria retornar para sua casa, pois o tempo estava armando para temporal, sendo que o ---- disse para aguardar que estaria chegando; que no período em que aguardava, o depoente resolveu tirar o gado, quando viu o de cujus e o ---- se aproximando, para ajudar a tocar o gado sentido curral; que no caminho caiu um raio, sendo cavalo do depoente sapateou e o chapéu caiu no chão, ocasião em que o depoente desceu para pegar o chapéu e o de cujus passou para lado em que o depoente estava; que chegando próximo ao curral, faltando 20m, caiu o raio e vitimou o Sr. ----; que o ---- era o capataz do retiro da Primavera; que o local em que o depoente estava, no momento em que passou o rádio para o ----, era perto da casa e dava tempo de se abrigar da chuva; que não recebeu qualquer orientação dos gerentes quanto ao trabalho sob chuva, mas se estiver formando temporal o depoente não saía para o trabalho, mas não recebeu penalidade por assim proceder. Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte autor(a), respondeu: que o ---- não era o chefe, sendo que o empregado que dava ordens era o gerente ----; que o depoente não passou o rádio para o ----, informando da chuva que estava se formando, sendo que a ordem para colocar o gado no curral partiu do gerente ----; que o ---- estava na fazenda, no retiro Austrália; que chuva veio do sentido ---- e depois passaria pelo retiro Austrália; que o rádio que o depoente passou para o Sr. ---- poderia ser ouvido pelo Sr. ---- se o ---- estivesse dentro da caminhonete; que o depoente não sabe dizer se o Sr. ----, no momento em que o rádio foi passado para o ----, estava dentro da caminhonete; que no escritório da Fazenda tem uma central de rádio; que nesse escritório trabalham os 3 escriturários, sendo que o Sr. ---- trabalhava em tal escritório; que a Sra. Sueli trabalhava nesse escritório em que ficava a central do rádio; que acredita que o Sr. ---- fica com um rádio; que o capataz é que estabelece as funções a serem realizadas no retiro em que trabalha; que no dia do acidente o grupo de vaqueiros era composto pelo depoente, ----, ----; que o ---- não dava ordens para o depoente; que o capataz dava ordens no retiro do de cujus; que no momento que passou o rádio, dava para verificar que a chuva teria incidência de rádio; que em frente ao local do acidente, havia um galpão para se proteger, mas o ---- disse que dava tempo de chegar até o curral; que hora que o chapéu do depoente caiu, ele disse duas vezes para o ---- para se protegerem no galpão, mas como estava próximo do curral, o ---- disse para continuarem; que não havia aterrador nas cercas; que não sabe se o raio que atingiu o de cujus caiu na cerca. Sem mais.

Às perguntas do advogado(a) da parte ré(u), respondeu: que já se deslocou a cavalo do ---- ao retiro Primavera a cavalo, sendo que o trajeto a cavalo demora em torno de 01h/01h30min; que a distância do pasto em que o gado que seria apartado no dia do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

acidente estava até o ----- é de 03km; que o manejo com gado deveria ser feito no curral; que começou a mexer com o gado no pasto sozinho; que da chegada dos dois vaqueiros até o sinistro demorou no máximo 01h; que quando os demais vaqueiros chegaram o gado já estava reunido, saindo pelo porteira; que retifica a informação e afirma que da chegada dos dois vaqueiros até o acidente, decorreu 20min; que no momento em que os vaqueiros chegaram no pasto, já estava começando a chover, sendo que o ----- já estava com capa de chuva; que no momento em que ocorreu o acidente, o depoente e o ----- deixaram o gado no corredor e tentaram acudir o de cujus; que a chuva demorou a passar; que no horário de trabalho é obrigatório ficar com o rádio; que no escritório o rádio não é móvel, havendo uma estação; que o pessoal do escritório somente escuta as mensagens transmitidas se estiverem no escritório". (grifos acrescentados)

Do depoimento testemunhal é possível extrair as seguintes conclusões:

- *O Sr. ----- estava desde o início acompanhado de -----, que era o capataz do retiro do de cujus, e por conseguinte, seu superior hierárquico;*
- *Quando ----- e ----- chegaram ao encontro do vaqueiro ----- já estava chovendo;*
- *Que antes da queda do raio que vitimou o Sr. ----- já havia caído um outro raio nas proximidades, que assustou o cavalo do vaqueiro ----- e fez cair seu chapéu;*
- *Que mesmo após isso o capataz ----- disse que era possível terminar o trabalho, em que pese o vaqueiro ----- tenha sugerido duas vezes que se refugiassem em galpão nas proximidades.*

Pois bem. Não foge ao conhecimento deste relator que a jurisprudência do C. TST e deste E. Tribunal é no sentido de que óbito decorrente de descarga elétrica por raio se configura como caso fortuito, tendo em vista a imprevisibilidade deste fenômeno.

Com efeito, do laudo jungido ao ID. bbf4462, produzido pela POLITEC do Estado Mato Grosso, extrai-se a informação que apenas cerca de mil pessoas morrem por ano em todo o mundo em razão de descargas elétricas por relâmpagos, tratando-se, logo, de fenômeno raro, o que iria ao encontro da tese defensiva da Ré de caso fortuito.

Entretanto, tenho que os elementos dos autos permitem a manutenção da sentença.

*Isso porque, a meu ver, **o ponto fulcral na presente lide reside no fato de que momentos antes a queda do raio que vitimou o de cujus um outro relâmpago já havia caído nas proximidades, tanto que havia assustado o cavalo do vaqueiro ----- e derrubado seu chapéu.***

Estabelecidas essas premissas, tenho que nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação narrada pela testemunha evidencia imprudência do capataz -----, que determinou o prosseguimento das atividades sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades.

***Veja-se que a testemunha afirma que sugeriu que os vaqueiros buscassem abrigo em galpão próximo, o que fora negado pelo capataz.** Destaco, por oportuno, que as fotografias de ID. bbf4462 - págs. 3 e 4 demonstram a proximidade do galpão e o local do sinistro.*

*Logo, **tal qual delineado em sentença, tenho que "a incidência de raio era previsível e as consequências danosas eram evitáveis se o capataz da fazenda, responsável por dar ordens ao de cujus, tivesse dado o comando para abortar a atividade que estavam fazendo e determinado que os empregados aguardassem o fim da chuva em local seguro. Medida simples e que salvaria uma vida".***



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

De outra feita, destaco inobservância da Norma Regulamentadora 31, que em seu item 31.19.1 assim dispõe quanto aos cuidados que o empregador rural deve ter com seus empregados quando do labor em condições climáticas desfavoráveis:

"31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

- a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;*
- b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador".*

Assim, tenho que não há se falar em caso fortuito na presente situação, tendo em vista que se conclui que o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera.

Diante de tais elementos, concluo que a Ré não comprovou a excludente de ilicitude, ou seja, o caso fortuito, de modo que deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao prestador de serviços que, agindo nessa qualidade, teve sua vida ceifada.

Importante destacar, no particular, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Como visto, antes de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua conduta omissa. Se o fato for imprevisível, mas as consequências evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexo causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição - São Paulo: LTr, 2011, pág. 164 -grifos acrescidos).

Na hipótese não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal.

Por conseguinte, não se questiona que o empregador possui obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente, uma vez que emergem do caso concreto todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva. Aqui acrescento, por oportuno, que ainda que se entendesse que se trata de responsabilidade subjetiva, também estariam presentes os elementos necessários para manutenção da condenação, uma vez que cumpre admitir a existência de culpa da Ré para a ocorrência do dano experimentado pelo Obreiro.

É de bom alvitre reiterar que não se mostra necessária a demonstração da dor moral sofrida pelos Vindicantes, pois a indenização por dano moral dispensa a produção de prova dos efeitos causados no ofendido, eis que decorre de presunção hominis.

Nessa esteira direciona a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras de experiência comum". (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2004, p.262-263).

No caso em análise, a dor moral dos Autores, decorrente do sofrimento decorrente da perda do companheiro e pai, é evidente e autoriza a indenização respectiva."

Acrescento que não merece acolhida a argumentação da Recorrente quanto à extinção da figura do dano moral em ricochete, porquanto a Lei n. 13.467/2017 nada dispõe



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

a esse respeito. Veja-se que o art. 223-B da CLT estabelece que a indenização é devida à pessoa física ou jurídica, titulares exclusivas do direito à reparação, não excluindo titulares que não fizeram parte da relação de emprego.

Outrossim, **não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º**

0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão unicamente na esfera psicológica dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista, arbitrando a compensação em R\$ 50.000,00 por Autor, totalizando, assim, a quantia R\$ 250.000,00.

Além disso, faz-se mister destacar que **Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador.**

Portanto, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, e sendo a Demandante uma das titulares do direito à reparação, impõe-se à Ré o dever de indenizar.

Quanto à pretensão sucessiva de redução do montante fixado a título de compensação por dano moral, também não vislumbro sucesso no apelo.

Cabe ressaltar que o quantum indenizatório é fixado por arbitramento, na forma do art. 944 do Código Civil. Na fixação do valor deve o Magistrado buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, tendo como padrão a compatibilidade entre o valor e a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica das partes e o caráter satisfativo e pedagógico da medida.

Saliento, por oportuno, que este Tribunal Regional do Trabalho, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.

0000239-76.2019.5.23.0000, editou a Súmula n. 48, no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que dispõem a respeito dos limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais. Porquanto elucidativo, veja o teor do enunciado sumular:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

No caso, sopesando os critérios acima mencionados e levando em consideração o fato de que o "de cujus" contava com apenas 38 anos de idade; que a Autora está definitivamente privada da companhia do seu filho; e que, em meu sentir, não há dor maior do que aquela provocada pela perda prematura de um filho; reputo adequado o valor arbitrado na origem para a reparação (R\$ 50.000,00), visto que hábil a amenizar a dor pela perda sofrida.

Isso posto, nego provimento ao apelo, no particular.

[...]



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

DANO EM RICOCHETE. REPARAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR

Restei vencida pelos meus pares quanto ao tema acima, consignando os seguintes fundamentos:

O Relator vota pelo não provimento do apelo patronal, mantendo a condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos pela mãe de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

Dirirjo desse entendimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se, no caso, de pedido de reparação por dano moral em ricochete, o qual, nas palavras de abalizada doutrina[1], "ocorre quando a vítima é atingida de forma indireta ou reflexa, daí a nomenclatura. Trata-se de buscar a reparação em nome próprio, em razão dos efeitos indiretos causados pelo ofensor do dano".

É certo que os sujeitos integrantes do núcleo familiar próximo da vítima fatal do acidente de trabalho (cônjuge, descendentes e ascendentes) podem, em tese, sofrer abalo moral em razão do óbito.

Assim, considerando que o abalo moral tem natureza personalíssima (arts. 12 e 13 do CC), estes parentes igualmente gozam de legitimidade para, em nome próprio, pleitearem em juízo o ressarcimento do dano reflexo.

Há plena autonomia do direito de agir de cada pessoa que se diz lesada, até mesmo porque não há como impor o litisconsórcio ativo necessário.

Porém, não se pode olvidar que o ofensor se desincumbe por completo do dever de compensar os danos reflexos, quando é pela primeira vez demandado em juízo e sofre condenação ou entabula acordo devidamente homologado, beneficiando alguns dos sujeitos legitimados.

Destarte, em homenagem à segurança jurídica e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como impor ao sujeito causador do dano nova obrigação de reparar a cada vez que algum legitimado vier a juízo manifestar a sua pretensão.

Entendimento contrário chancelaria a dupla punição, o elastecimento excessivo de condenação e o desvio das finalidades pedagógica e compensatória que devem nortear essa reparação.

Em outras palavras, a teor do §2º do art. 844 do Código Civil, tais legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Isso significa dizer que se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue para este a sua obrigação de reparar em relação a todos os demais credores.

Para os legitimados que não participaram da demanda cabe apenas pleitear em ação própria a individualização do valor da reparação, mediante o rateio do montante global imposto em condenação ou acordado com o devedor.

Nesse sentido é o escólio doutrinário:

"Um dos problemas de difícil solução é o definir até onde vai o grupo a ser indenizado pela dor moral diante da morte de um parente.

Em princípio, a reparação se destina àqueles que privavam do relacionamento afetivo imediato da vítima, como o cônjuge, os pais e o filho do morto. Em relação a estes a dor moral dispensa maiores indagações, segundo a experiência da vida.

Já em relação aos colaterais, nem sempre o vínculo de sangue é suficiente para evidenciar a dor moral decorrente do óbito do parente. Para justificar a indenização torna-se necessário comprovar uma situação concreta de relacionamento pessoal, capaz de gerar



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

convencimento de que a perda do parente tenha sido causa de dor ou sofrimento intenso para os promoventes da ação de reparação do dano moral.

Definidos os parentes a serem indenizados, remanesce outro problema sério: o cálculo da indenização será feito de modo a multiplicar a verba reparatória pelo número de parentes do ofendido, ou se apurará um valor geral a ser rateado entre os membros do clã?

Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para a família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (THEODORO ----, Humberto. Dano Moral. 4ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, pág. 94).

"Se os danos morais decorrentes do acidente do trabalho fatal atingiram diretamente ou em ricochete diversas pessoas, não padece dúvida de que a pretensão reparatória é individual de cada lesado, podendo ser apresentada em juízo separadamente ou em litisconsórcio.

Todavia, considerando que na apuração do dano material o valor da pensão é rateado entre os beneficiários, como argumentou Humberto Theodoro, é razoável também que o montante da indenização por dano moral seja fixado de forma global para o conjunto dos credores, solução essa que vem tendo acolhimento na jurisprudência mais autorizada." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10ª ed. - São Paulo: LTr, 2018, pág. 393).

"Não se pode pôr em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito ao um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se posteriormente outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender 'valor novo'. Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável 'bola de neve', o que não se admite" (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo 2, pág. 968).

Partindo dessa premissa, é imperioso concluir que a autora desta demanda detém sim legitimidade ativa para pleitear danos morais reflexos.

Não obstante, a vindicada já reparou os danos morais em ricochete causados pela morte de seu empregado no bojo da ação n.

0000307-29.2019.5.23.0096, ajuizada pela viúva e filhos do falecido, nos termos assentados pelo Relator, de modo que não se pode imputar nova condenação sob a mesma rubrica nestes autos.

A jurisprudência segue esta mesma linha de visada:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUVE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE OS TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 81-36.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)" (in www.tst.jus.br).

"ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR INTERPOSTA PELA VIÚVA E PELA FILHA. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE TODOS OS LEGITIMADOS. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. Não há dúvida de que os autores - pai e mãe de vítima de acidente de trabalho - são legitimados para ajuizar a presente ação de indenização por danos morais, visto que inseridos na limitação albergada no art. 12 do Código Civil. Ocorre, contudo, que o valor fixado a título de dano moral, em face de um único evento, deve ser também único, a fim de ser rateado entre os legitimados, no intuito de evitar a possibilidade de múltiplas reparações pelo mesmo fato. Assim, respeita-se o direito de ação de cada legitimado, que é autônomo, mas se impõem limites advindos da necessidade de que impere a segurança jurídica no seio da sociedade. Considerando que, em ação anterior, a viúva e a filha do de cujus já obtiveram reparação moral, devem os pais, em ação própria, pleitear sua participação no rateio da quantia objeto da condenação, visto que, nos termos do art. 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si, de modo que, tendo a empresa pago a um ou mais deles, exonera-se em relação aos demais credores. Recurso provido para que se julgue improcedente a ação. (RO 0010100-97.2012.5.13.0004. TRT 13. 2ª Turma. Desembargador Revisor designado para redigir o Acórdão: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva. Publicação: 11.10.2012)"

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELOS PAIS. A procedência de pedido de indenização por danos morais concedido anteriormente aos pais, em razão do falecimento do empregado, inviabiliza o arbitramento de nova indenização, desta feita para o irmão do falecido." (TRT 18, RO - 001264-34.2011.5.18.0101, Rel. Gentil Pio de Oliveira, Divisão de Apoio à 1ª Turma, 28/11/2011).

Há, ainda, precedentes deste Regional nesse mesmo sentido (RO 0000172-51.2018.5.23.0096 e RO 0000405-55.2018.5.23.0126).

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do apelo ré, no particular para extirpar a condenação ao pagamento de reparação por danos morais indiretos alegados pela mãe do falecido em face da demandada. É como voto." (págs. 321-336, destacou-se e grifou-se)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

Interpostos embargos de declaração, assim se manifestou o Regional:

“OMISSÃO

Da análise das razões de embargos de declaração exsurge evidente a constatação de que a Embargante, sob o pretexto de sanar supostas omissões no venerando acórdão, busca obter desta Turma Julgadora a alteração do entendimento adotado no acórdão, no sentido de que não houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096, razão pela qual a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete à genitora do trabalhador falecido.

Ora, é cediço que, segundo as dicções dos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades, porventura existentes no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de servir ao prequestionamento para fins de interposição de recurso de revista.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para se buscar a reforma do acórdão mediante rediscussão do posicionamento jurídico adotado por esta Turma Revisora.

Além disso, os declaratórios não podem ser utilizados como instrumento de diálogo entre a parte e o juiz, como pretendem fazer as Embargantes, a exigir deste julgador a manifestação sobre todos os argumentos por elas trazidos em seu recurso ordinário.

Em que pese a fundamentação seja condição necessária à validade do pronunciamento judicial, ela não serve ao desiderato pretendido pelas Embargantes, bastando que o juiz indique um único fundamento jurídico que, por si só, seja suficiente para acolher ou rejeitar o pedido.

Nesse sentido, cito julgado do Colendo TST:

"NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. Essa garantia enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Entretanto, não se pode impor ao Juiz a obrigação de responder, uma a uma, as indagações formuladas pelos jurisdicionados, porquanto o processo, como instrumento, não tem o escopo de prestar-se ao mero diálogo entre as partes e a magistratura do Estado. Recurso de revista não conhecido." (RR nº 359427/1997, RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN - DATA: 20-10-2000 PG: 478).

Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, visto que a decisão embargada não apresenta os vícios de intelecção descritos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.." (págs. 389 e 900)

Esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do delimitado pelo Regional, não há falar em nulidade do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte regional explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais entendeu que a autora, genitora do empregado falecido, detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

Fundamentou o Regional que *“não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão unicamente na esfera psicológica dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista”* (pág. 327), sendo que a *“Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador”* (pág. 328), tratando-se de ação proposta pela viúva e filhos do *de cujus*.

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015.

Quanto à **legitimidade ativa**, trata-se de reclamação trabalhista na qual a autora (genitora do empregado falecido) pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em razão da morte de seu filho decorrente de acidente de trabalho.

Da decisão regional, verifica-se que, anteriormente a esta ação trabalhista, a viúva e filhos do trabalhador falecido moveram ação pleiteando indenizações por danos morais, fato que ensejou a condenação da reclamada, em virtude do mesmo episódio sobre o qual se baseia a pretensão destes autos - indenizações decorrentes do acidente que resultou na morte do empregado filho da ora autora.

A Corte de origem decidiu que a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, que resultou no falecimento do trabalhador, ocasiona o direito à reparação por danos dessa natureza, o qual possui natureza personalíssima, cujo exercício compete ao seu titular, tratando-se, portanto, de direito autônomo.

Diante deste cenário, o Regional concluiu que a autora postula a indenização por danos morais em direito próprio.

Fundamentou o Regional que *“não procede a argumentação patronal no sentido de que houve a reparação integral do dano nos autos n.º 0000307-29.2019.5.23.0096. Isso porque, este Relator, ao analisar a referida ação trabalhista, levou em consideração à extensão do dano causado pela morte do empregado e sua repercussão unicamente na*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

esfera psicológica dos legitimados constantes no polo ativo daquela reclamação trabalhista” (pág. 327), sendo que a “Autora não constava na polaridade ativa daquela ação, tampouco esteve representada por procurador” (pág. 328), tratando-se de ação proposta pela viúva e filhos do de cujus.

Sobre a legitimidade *ad causam*, dispõe o artigo 18 do CPC/2015:

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. "

A controvérsia dos autos, portanto, refere-se à legitimidade ativa *ad causam* da autora para, em nome próprio, exigir da reclamada o pagamento de indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho que acarretou a morte do trabalhador, filho da autora.

A Súmula nº 392 do TST dispõe que, "*Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido*".

Por sua vez, o artigo 12, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, dispõe que é possível reclamar perdas e danos em virtude dos prejuízos decorrentes da violação de direito da personalidade, sendo que, "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*".

No sistema processual brasileiro, a legitimidade *ad causam* é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta relação jurídica de direito material.

José Carlos Barbosa Moreira leciona que a legitimidade *ad causam* é "*a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimamente prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir*" (Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. Revista dos Tribunais. São Paulo: Rt, 1969, n. 404, 9. 9-10).

Fredie Didier Jr., por sua vez, resume a questão com o seguinte exemplo: "*se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar*" (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 14ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 218).

Considerando a relação entre o legitimado e o objeto litigioso, a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

legitimidade *ad causam* é classificada entre ordinária e extraordinária.

Verifica-se a legitimação ordinária quando há coincidência entre as partes e os titulares da relação jurídica deduzida em Juízo, de modo que o legitimado ordinário é aquela parte processual que age na defesa de interesse próprio. Trata-se da primeira parte do artigo 18 do CPC/2015.

Por outro lado, a legitimação extraordinária, ou substituição processual, ocorre quando não houver essa correspondência total entre a titularidade do direito postulado e as partes litigantes, de modo que o legitimado extraordinário, ou substituto processual, será aquele que defende em Juízo, em nome próprio, interesse de outrem.

Assim, a legitimação extraordinária confere a alguém o poder processual de conduzir demanda que verse sobre direito de que não é titular ou do qual não é titular exclusivo, em nome próprio. Carece, contudo, de expressa previsão legal dentro do sistema jurídico como um todo, devendo ser tratada como situação excepcional. É regulada, portanto, pela parte final do artigo 18 do CPC/2015.

No caso dos autos, a autora – mãe do empregado falecido – propôs, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou o falecimento de seu filho.

Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto decorrente da morte do obreiro, o que causou a sua genitora dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar.

Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais sofridos pela mãe do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado.

Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto a ascendente do empregado falecido figura com autora desde o início da demanda, quando o trabalhador, autor da herança, já havia falecido.

Não é o caso também de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio de sua ascendente.

Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação à autora da demanda. Nesse contexto, o reconhecimento da legitimidade ativa da autora é medida que se impõe.

Deste modo, ressalta-se que, embora a viúva e os filhos do *de cujus* tenham ajuizado ação anterior pleiteando indenizações por danos morais, tal situação não impossibilita que a autora, mãe do *de cujus*, ingresse com ação em nome próprio, pois se trata de legitimação ordinária, em que se pleiteia direito de que é titular.

Dessa maneira, incontroverso que a autora é pessoa legitimada a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreu com o acidente fatal.

A propósito, esse é o entendimento assente na jurisprudência desta Corte superior, conforme se extrai dos precedentes transcritos:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO.

A controvérsia dos autos trata-se de se definir se o espólio e os sucessores do obreiro possuem legitimidade ativa para postular em face do empregador indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do empregado por acidente de trabalho. No caso, conforme delineado na decisão embargada, o "espólio do empregado falecido ajuizou ação, cujo objeto não é o direito próprio do empregado, mas a apreciação da pretensão dos herdeiros que pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face dos fatos que ocasionaram o falecimento do ente querido e pelo desamparo que se traduziu pela sua perda no acidente". Ressalta-se que, não obstante a decisão embargada ter consignado que o espólio ajuizou esta demanda, o exame da petição inicial revela que os herdeiros do empregado falecido também integram o polo ativo do processo, tratando-se de litisconsórcio ativo. Assim, além do espólio, os filhos do de cujus também são autores do processo. Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o artigo 6º do CPC: " Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei ." No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta relação jurídica de direito material. No caso dos autos, o espólio - representado pelo filho e pela mãe do de cujus - e os filhos do empregado falecido propuseram, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do obreiro de cujus vítima de acidente de trabalho. Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto, decorrente da morte do obreiro, o que causou aos seus herdeiros dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar, além de desamparo material. Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos sucessores do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto o espólio e os sucessores figuram como autores desde o início da demanda, quando o empregado, autor da herança, já havia falecido. Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros. Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação aos autores da demanda, já que sucessores e espólio não se confundem, sendo pessoas distintas, com naturezas jurídicas diferentes. Com efeito, com relação ao espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus), tendo em vista que, no caso vertente, não se pleiteia verba tipicamente trabalhista oriunda do contrato de trabalho, mas sim indenização, cuja causa de pedir é a morte do obreiro, o que causou danos morais e materiais nos seus sucessores, constata-se que a hipótese não trata de legitimação



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

ordinária - pois não há pleito de direito próprio - nem extraordinária, ante a falta de previsão legal que conceda ao espólio legitimidade ativa ad causam para pleitear direito cuja titularidade seja dos herdeiros do autor da herança. A legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio é medida que se impõe. Por outro lado, quanto aos demais sucessores do empregado falecido, que ingressaram com a ação em nome próprio, constata-se que se trata de legitimação ordinária, pois pleiteiam direito de que são titulares. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido"

(E-ED-RR-108800-78.2005.5.05.0133, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/10/2015).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA VIÚVA EM QUE FOI FIRMADO ACORDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA GENITORA. AÇÃO AUTÔNOMA. A genitora do de cujus é parte legítima para postular o recebimento de indenização por danos morais e materiais em ação autônoma, isso porque age no exercício de direito personalíssimo, de ver reparada a dor moral de que foi acometida em razão da morte do filho. O fato de a reclamada ter firmado acordo em ação ajuizada anteriormente pela viúva do empregado falecido não retira o direito de ação da mãe deste. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10632-52.2012.5.07.0032, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SUA FILHA E JÁ DEFERIDA À COMPANHEIRA E À SUA OUTRA FILHA. RESPONSABILIDADE PASSIVA. Trata-se de controvérsia a respeito da legitimidade da reclamada para responder pela indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que resultou no falecimento do empregado, quando a parcela foi anteriormente paga, por acordo perante o juízo cível, em favor da companheira e de outra filha do de cujos. Pretende a reclamada que seja reconhecida a responsabilidade passiva dessas últimas. A decisão do Tribunal Regional está alicerçada no caráter personalíssimo do direito à indenização por danos morais, e portanto, exercitável apenas pelo seu titular contra aquele que, por ato ilícito, causou o dano. Incólume, portanto, o art. 927 do Código Civil. O art. 5º, V, da Constituição da República, que assegura a indenização por dano moral decorrente do direito de resposta e seu parágrafo segundo, que trata do reconhecimento dos princípios jurídicos e dos tratados internacionais, não guardam pertinência com a controvérsia. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-9950540-51.2006.5.09.0303, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 29/6/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/8/2011; grifou-se).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A controvérsia refere-se à legitimidade ativa ad causam dos autores para, em nome próprio, exigir da reclamada o pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais advindos da morte do seu pai/marido em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego. Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de revista não conhecido." (RR-33900-61.2009.5.15.0051, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A mãe do *de cujus* é parte legítima para postular o pagamento de indenização por danos morais em ação autônoma, pois age no exercício de direito personalíssimo, de ver reparada a dor moral de que foi acometida em razão da morte do seu filho.

Assim, o fato de a reclamada ter sido condenada a indenizar a viúva e os filhos do *de cujus* em ação ajuizada anteriormente não retira o direito de ação da genitora do *de cujus*.

Nesse sentido, ainda, decisão monocrática de lavra deste Relator: "AIRR-2181-16.2017.5.08.0103, **Relator: José Roberto Freire Pimenta, Publicação: 29/04/2020**".

Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano e de violação dos artigos 186, 844, § 2º, e 927, do Código Civil, 77 da Lei nº 8.213/91 e 5º, inciso X, da Constituição Federal, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula nº 333 do TST.

Discute-se, ainda, ao direito à **indenização por dano moral** da genitora do *de cujus*, a responsabilidade objetiva da empregadora e a ocorrência de caso fortuito.

No caso destes autos, o autor, que laborava como vaqueiro, veio a óbito em acidente de trabalho, consistente na queda de um raio durante tempestade.

A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho.

O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco.

Logo, no caso destes autos, se o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, não se pode falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio.

Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes.

Nesse contexto, uma vez reconhecido que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco, é irrelevante, nessa circunstância a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório da reclamada, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Salienta-se que esta Corte vem adotando o entendimento de o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL . ACIDENTE DE TRABALHO. TRATADOR DE CAVALOS. PISOTEAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST, bem como na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10663-82.2014.5.15.0031, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR NO CAMPO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. QUEDA DE CAVALO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. No caso, constou do acórdão regional que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor (fratura de membro superior), mas não o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, pois o acidente decorreu do fato de o cavalo que montava ter pisado em um buraco e caído, tratando-se, segundo a Corte regional, de um caso fortuito. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. Entretanto, o Código Civil, ao dispensar a comprovação da conduta culposa do agente, não afasta a exigência do nexo causal, de forma que, neste caso, é imprescindível se identificar esse elemento objetivo para que se possa atribuir à reclamada o dever de indenizar o dano experimentado pelo reclamante. Na hipótese, a tese adotada pela Corte regional foi a de que o nexo de causalidade não está presente porque o acidente decorreu de um evento fortuito, atribuído à ação do cavalo que o reclamante montava na ocasião do sinistro. De fato, alguns acontecimentos, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior e a culpa exclusiva de terceiro, são capazes de romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade civil e o dever de indenizar a vítima do evento danoso, desde que, em se tratando de responsabilidade objetiva, seja demonstrada a absoluta independência entre esses fatos e o risco presente na atividade. Logo, no caso destes autos, se o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se pode falar em caso fortuito, tampouco em quebra do liame causal. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, lhe é inerente, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Nesse contexto, uma vez reconhecido que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco e que, nessa circunstância, eventual caso fortuito atribuído a um animal não tem o condão de romper o nexo de causalidade, remanesce o dever reparatório da reclamada, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 380-43.2014.5.03.0157, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. CONFIGURAÇÃO. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. No caso, a Corte Regional, embora tenha firmado tese sobre a responsabilidade objetiva, decidiu a lide com base na responsabilidade subjetiva, imputando ao reclamado culpa pelo acidente de trabalho (queda de cavalo) sofrido pelo reclamante, do qual lhe resultou luxação acromioclavicular em grau III no ombro esquerdo. Registrou que *"houve negligência na direção do exercício das obrigações obreiras assim como pela ausência de precaução ou indiferença em relação ao método empregado na realização dos serviços"*, o que demonstra a inobservância das normas que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho, deixando evidenciada, portanto, a culpa do empregador. Conforme se constata do quadro fático, os três requisitos configuradores da responsabilidade estão presentes: o dano, a culpa e o nexo causal. Nesse contexto, o exame da alegação de que não houve culpa da empresa no acidente de trabalho depende do reexame de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Ainda que assim não fosse, remanesceria a responsabilidade objetiva, porquanto o acidente de trabalho decorreu do risco inerente à atividade profissional do reclamante (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), já que a própria natureza da atividade constitui uma ameaça à integridade física e psíquica do empregado, em razão das



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

condições adversas do campo e do próprio trato com os animais, cujo comportamento inesperado expõe o seu tratador a sinistros imprevisíveis. Recurso de revista não conhecido” (RR - 630-65.2011.5.14.0031. Data de julgamento: 20/4/2016. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 29/4/2016).

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO. Trata-se de debate acerca da possibilidade da adoção de responsabilidade objetiva por acidente de trabalho sofrido por trabalhador, que levou coice de rês do lado esquerdo da face, causando-lhe fratura da mandíbula, corte interno do lábio inferior esquerdo, e culminando com a necessidade de uma cirurgia buco-maxilo-facial para redução cruenta da fratura com fixação interna rígida. A norma constitucional prevista no art.7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra de direito civil é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista a omissão das leis laborais e a sua afinidade com o fim de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 286-38.2012.5.03.0134. Data de Julgamento: 16/3/2016. Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Data de publicação: DEJT 22/3/2016).

“RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Este Tribunal Superior tem entendido pela possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo seja pela lida com os animais, tanto que o falecido, no exercício da sua função de trabalhador rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do cavalo utilizado no manejo do gado, o que ocasionou traumatismo craniano e a sua morte. Recursos de revista conhecidos e providos” (Processo: RR - 1864-56.2012.5.24.0003. Data de julgamento: 25/11/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 27/11/2015).

“DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MANEJO COM GADO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. 2. No caso dos autos, o acidente de trabalho ocorreu quando o autor efetuava a tarefa de fixar o brinco de identificação na



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

orelha do gado, sendo necessário, para tanto, colocar o animal em um compartimento que se assemelha a uma jaula (brete), usado para reter os bovinos em tratamento veterinário. O reclamante encontrava-se sobre as madeiras que cercavam o "brete" quando o animal se agitou, fazendo com que uma das madeiras atingisse a perna do obreiro. Tal infortúnio ocasionou uma "art----- pós-traumática" no joelho esquerdo da vítima e a perda da capacidade laborativa para as funções que exercia. Atividades que envolvam o manejo de animais revestem-se de risco acentuado, porquanto expõe o trabalhador à probabilidade da ocorrência de vários possíveis sinistros causados pela conduta inopinada do animal, como no caso concreto dos autos. Diversos são os riscos conhecidos e previsíveis que podem advir de movimentos bruscos e dos sustos que podem fazer o animal comportar-se de modo a colocar em risco seu tratador, naquele momento. Apesar de a origem do risco estar no comportamento do gado, tal circunstância não elide, no caso, a responsabilidade do empregador, porquanto o risco gerado decorre da própria atividade do empregado, cujos serviços eram realizados em contato direto com o animal. Tal circunstância enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais e materiais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 245-98.2011.5.12.0023. Data de julgamento: 21/10/2015. Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence. 1ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE TRABALHO - VAQUEIRO - ATIVIDADE DE RISCO - MANEJO DE GADO - QUEDA DE CAVALO - TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Eg. TRT registrou que o Reclamante trabalhava como vaqueiro, manejando o gado a cavalo, quando sofreu acidente que gerou a incapacidade total para o trabalho, que deu ensejo à aposentadoria por invalidez. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que se beneficia ou cria o risco para o desempenho da atividade. Precedentes. Prejudicada a análise do tema remanescente. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 181400-44.2009.5.05.0461. Data de julgamento: 2/9/2015. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 4/9/2015).

E ainda que assim não fosse, no caso vertente, depreende-se do acórdão regional que está configurada a conduta imprudente por parte do capataz da empregadora durante o temporal e a queda do raio que vitimou o *de cujus*, tratando-se de atitude determinante para a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo filho da autora, estando patente, ainda, a responsabilidade subjetiva.

Com efeito, consignou o Regional que *"nada obstante não seja possível se prever exatamente que um raio cairá durante um temporal, a situação dos autos evidencia imprudência do capataz representante da Ré, que determinou o prosseguimento das atividades do Autor sob temporal e logo após a queda de um raio nas proximidades"*, de forma que *"o ambiente de trabalho, naquelas condições, estava claramente perigoso, sendo possível prever que havia a*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

possibilidade da queda de outros raios nas proximidades, como de fato ocorrera, vitimando o empregado” (pág. 321, destacou-se).

Verificou o Regional, com base nas provas dos autos (matéria não sujeita à reavaliação por parte deste Tribunal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST), especialmente em face do explicitado por testemunhas do ocorrido, que **“não há dúvidas de que o acidente poderia ter sido evitado, caso o capataz ----- tivesse tomado a simples providência de buscar refúgio durante o temporal”** (pág. 327, destacou-se), havendo previsão na NR-31, item 31.19.1, “a” e “b”, que o empregador rural ou equiparado deve “a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis; b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador” (pág. 326), o que não ocorreu no caso em apreço, havendo registro no acórdão regional, ainda, da existência de galpão nas proximidades, onde o *de cujus* poderia ter encontrado abrigo caso autorizado pelo capataz da empregadora.

Concluiu-se, diante de tais elementos, que não se tratou de caso fortuito, sendo devida a indenização por dano moral em favor da mãe do empregado falecido.

Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente fatal sofrido pelo filho da autora, assim como já ressaltado em linhas anteriores.

Neste contexto, o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho, decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Afastada, portanto, a possibilidade de eventual afronta aos artigos 5º, inciso V, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186, 187, 393, *caput* e parágrafo único, e 927 do Código Civil e de divergência jurisprudencial, na forma em que estabelecem as Súmulas nº 296, item I, e 333 deste Tribunal e o § 7º do artigo 896 da CLT.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Discute-se o **quantum indenizatório a título de danos morais (R\$ 50.000,00).**

Como visto, trata-se o caso em exame de ação de indenização por dano moral ajuizada pela mãe do empregado *de cujus*, decorrente de acidente de trabalho fatal.

Conforme fundamentado no item anterior, além de ter ficado



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

comprovada a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho fatal, foi adotada a responsabilidade objetiva da empregadora decorrente do desempenho de atividade de risco, sendo devido o pagamento da indenização pleiteada.

Salienta-se que o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, prescinde de prova, pois, salvo outras consequências, não se reflete externamente, motivo pelo qual presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil da empresa (nexo de causalidade e culpa) é possível a reparação pelo dano moral sofrido.

Segundo Carlos Alberto Bittar, os danos morais “*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado*” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 1994, p. 31.). Por sua vez, Antonio Chaves apresenta a seguinte definição: “*dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material.*” (CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. 1985. Vol. III, p. 607).

Esse mesmo doutrinador, relativamente à prova do dano moral, assim ensina: “*ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe a lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.*” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2ª ed. São Paulo: RT. 1994, p. 204).

Na hipótese, o dano sofrido pela autora, mãe do falecido, é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e sofrimento em razão da morte do filho. A reparação por dano moral está prevista no texto constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e na legislação infraconstitucional (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos próximos com o acidentado falecido se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio de cada uma delas, em virtude do acidente de trabalho. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa.

Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal.

Na mesma linha, destaco o seguinte precedente:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. MÃE E IRMÃOS. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. Na hipótese em exame, a controvérsia diz respeito à legitimidade ativa *ad causam* dos autores (mãe e irmãos da vítima) para, em nome próprio, exigir da parte reclamada pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte do filho e irmão, em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego. A doutrina sobre o tema ensina que essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Assim, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Nesse sentido, os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 2º e 5º do Decreto 85.845/81 disciplinam que, os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social e, somente na falta destes, os herdeiros da ordem civil - e não o espólio - possuem a legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Assim, não se deve entender que o titular desses direitos seja o espólio, e sim cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio, como se observa na espécie, no qual os autores da ação de reparação de danos morais são a mãe e os irmãos do de cujus. A decisão combatida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória atual desta Corte, o que impede a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice do art. 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento no tópico. (...)” (AIRR - 388-69.2011.5.02.0313 , Relator Ministro: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

Não se cogita de redução do valor da indenização por dano moral deferida à mãe do *de cujus*, na medida em que somente é cabível a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização em casos excepcionalíssimos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sendo que no caso em apreço foi levado em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a culpa ou dolo, entre outros, bem como observada a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização.

Cumprе salientar que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 09/01/2012).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com relação aos parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT, estes devem ser avaliados de acordo com o caso concreto e, portanto, não são vinculantes, mas sim meramente orientativos para o magistrado na fixação dos valores de danos morais e patrimoniais:

“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 221-24.2020.5.23.0096

quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”.

Assim, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional (R\$ 50.000,00) e não há falar em enriquecimento ilícito da genitora do falecido nem afronta aos artigos 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, não há falar em divergência jurisprudencial com arestos que não enfrentam a mesma premissa fática delineada no acórdão regional.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator